



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de setembro de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 31/08/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4388

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 31/08/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.918249-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% AOS VENCIMENTOS DO APELANTE CONCEDIDO EM SENTENÇA JUDICIAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS – EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO – PROCESSO SINCRÉTICO – AÇÃO COGNITIVA E ATIVIDADE EXECUTIVA REPRESENTAM FASES DE UM ÚNICO FEITO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA CASSADA.

A Lei nº. 11.232/05 introduziu alterações no CPC, abolindo do ordenamento jurídico pátrio a ação autônoma de execução de títulos judiciais, instaurando-se, então, um processo sincrético, em que a ação cognitiva e a atividade executiva passaram a representar fases de um único feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 0918249-16.2009.8.23.0010, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. (24.08.2010).

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente e Julgador

Juiz Convocado ALEXANDRE MAGNO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.907257-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: RAIMUNDO LUIS SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: JAQUES SONNTAG

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – LEI ESTADUAL 323/01 - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA - DECRETO 8.228-E – EXTINÇÃO CONTRATUAL – DIREITO A INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA – INEXISTÊNCIA – INICIATIVA DO

CONTRATADO – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A RESCISÃO SE DEU POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO – ARTIGO 333, I, CPC – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

O pagamento da indenização por rescisão antecipada do contrato de trabalho por tempo determinado é condicionado, conforme a Lei Estadual 323/01, a que a dispensa tenha sido efetuada por iniciativa da administração, o que não restou demonstrado nos autos.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo provimento do recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. (24.08.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente, em exercício

Alexandre Magno – Juiz Convocado
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador/Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.916185-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AUREA LUCIA MELO OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – EMBARGOS PROCEDENTES – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – DIREITO À EMENDA PREVISTO NO ART. 616 DO CPC – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo provimento do recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. (24.08.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente, em exercício

Alexandre Magno – Juiz Convocado
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador/Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908281-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A MENESES
APELADOS: MARIA SONIA SILVA DE OLIVEIRA VELOSO E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - MORTE DE MÃE - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - - CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE REPARAR - QUANTUM EXCESSIVO - MITIGAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A morte de ente querido por negligência médica, gera, indubitavelmente, o dever de indenizar, não olvidando-se, porém, que na fixação do quantum indenizatório devem ser observadas as circunstâncias do caso concreto, assim como critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, reformando a sentença a quo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (24.08.2010).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Alexandre Magno – Juiz Convocado
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 05 105034-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTÔNIA RIVANEIDE DE ALENCAR
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa, mas para suprir omissões, contradições e obscuridades. Não ocorrendo, impõe-se a rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (24.08.2010).

Des. Robério Nunes
Presidente e Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Juiz Convocado Alexandre Magno
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000775-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: TENNISON PAULINO CAVALCANTE
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Dr. Jaime Brasil Filho, em favor de Tennison Paulino Cavalcante, atualmente recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, sob a acusação de ter cometido o crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem de habeas corpus a fim de que seja sanada a coação ilegal suportada pela paciente, tendo em vista que a instrução processual mesmo tendo chegado ao fim, está pendente de sentença desde 24/04/2010, não se justificando a demora.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 22/23, acompanhadas dos documentos de fls. 24/31, esclarecendo o MM Juiz de Direito que o paciente foi sentenciado em 03/08/2010 a uma pena de 9 (nove) anos de reclusão e ainda 600 (seiscentos) dias-multa, em regime fechado, ante o reconhecimento do cometimento da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Informa ainda que ficou estabelecido por aquele juízo a impossibilidade do réu apelar em liberdade, tendo em vista a presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva e que atualmente os autos encontram-se em cartório, aguardando a realização dos expedientes necessários (publicação e intimação das partes acerca da sentença condenatória).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante visa à concessão da ordem para que o paciente aguarde a prolação da sentença em liberdade, haja vista a procrastinação do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, evidenciando o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Ocorre que, segundo informações prestadas pelo douto magistrado a quo, o paciente já foi sentenciado e condenado a uma pena de 9 (nove) anos de reclusão e ainda 600 (seiscentos) dias-multa, comprovada através da cópia da sentença condenatória anexada às informações (cf. fls. 24/31).

Sendo assim, na medida em que este Habeas Corpus se prestava justamente à cessação do constrangimento ilegal evidenciado pela demora em julgar, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, CONCOMITANTEMENTE À IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO WRIT. (TJ/SC – HC n.º 004385-0, rel. Des. Rui Fortes, j. 12/03/2010).

“HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVINIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. (TJ/SC, HC n.º 397584, 1.ª C.Crim., rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 28/08/2009).”

Posto isso, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e, art. 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 30 de agosto de 2010.

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.0168103-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima, em face da sentença exarada às fls. 125/127, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, nos seguintes termos, verbis:

“... condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei n.º 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração dos servidores, somente no ano de 2003, inclusive os reflexos sobre férias 13º salário, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condeno ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma, compensando-se. Sem custas.” (sic)

Em suas razões de inconformismo, o apelante argumentou: a) haver litispendência com o processo n.º 0010.06.138713-9; b) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002; b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003; c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e d) violação a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem contrarrazões.

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, caput do CPC, passo a decidir.

A preliminar de litispendência deve ser rejeitada, pois a relação dos professores sindicados constante do processo n.º 0010.06.138713-9 é diversa da relação apresentada nestes autos, de sorte que, as partes não são as mesmas, razão pela qual passo a examinar o mérito.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, garante o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o dispositivo:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto da Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, dispondo sobre a revisão salarial dos professores sindicados, que são servidores públicos vinculados à Secretaria de Educação, foi do Poder Executivo.

Conclui-se que a Lei nº 331/02 não padece de vício formal por conceder aumento linear de 5% (cinco por cento) a todas as categorias de servidores públicos do estado, eis que o inciso X do artigo 37 da Constituição da República impõe tal iniciativa ao chefe do Poder Executivo Estadual.

Vale trazer à colação o dispositivo discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”
A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02) dispondo sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 adotando aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003.

Assim dispõe:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, editou-se a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o exercício de 2003, pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, trago à colação as seguintes ementas jurisprudenciais:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE

5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, , pois a própria norma indica haver dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, não ocorrendo, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A sentença há de ser mantida, reiterando inúmeras decisões reiteradas neste sentido, como se observa dos processos de números: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012470-1; 010 09 012694-6.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 912627-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: KITTY SULLIVAN DE MELO GOMES

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – movida por Kitty Sullivan de Melo Gomes, julgou improcedente o pedido extinguindo o processo

com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelante insurgiu-se tão somente quanto à fixação dos honorários advocatícios, sob alegar ser o valor irrisório, além de não terem sido levados em consideração pela magistrada o trabalho e o zelo do profissional de direito.

Requeru o provimento do apelo para majorar a verba honorária.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 34.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, deve ser feita mediante apreciação equitativa do juiz, ou seja, deve se balizar pelos critérios do justo e do razoável, não se admitindo seja arbitrado valor irrisório ou exorbitante, de modo a não aviltar o trabalho do profissional ou não lhe promover o enriquecimento sem causa.

Art. 20, § 4º do CPCivil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Assim é que, analisando o grau de zelo dos profissionais (alínea a), o lugar de prestação do serviço (alínea b), a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços (alínea c), entendo ser razoável o valor fixado (R\$500,00). O Estado de Roraima apenas elaborou a peça de contestação, não havendo instrução probatória, o processo foi julgado antecipadamente e extinto com exame do mérito. O autor não integra a carreira de policial civil, não tendo direito a qualquer vantagem ou benefício previsto na Lei que rege aqueles policiais. Não vislumbro a alegada irrisoriedade, a amparar a reforma do decisor.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente, consoante arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.

5.(...)” (STJ, REsp 939.684/RS, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, j. 03/11/2009, DJe 17/11/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTADO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF COMPENSAÇÃO - LIMITES - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA

ORIGEM - REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. (...)

2. Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1127886 / DF Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2009)

O exercício da advocacia exige conhecimentos científicos e honorários condignos, no caso em concreto, o profissional não foi aviltado na retribuição pecuniária de seu ofício, tendo sido determinada uma contraprestação justa.

Com estas considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000633-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA NELI SILVA URBANO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Maria Neli Silva Urbano, por seu advogado devidamente habilitado, irressignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato – processo nº. 010.2010.906.683-6, que determinou a emenda da inicial, para que a recorrente atualizasse os cálculos e o pedido, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Argumentou ter o magistrado incorrido em error in iudicando, ao determinar a emenda da inicial sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros – anatocismo, eis que deveria ter ordenado o depósito judicial com a consignação das parcelas na forma revisada.

Requeru “... a concessão dos efeitos da antecipação da tutela na forma deduzida na inicial”. (sic)

É o relato. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o relator deve vislumbrar a relevância da fundamentação, a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação e a presença dos pressupostos do art. 273 do CPC, dentre tais a verossimilhança das alegações.

Em que pese as alegações da agravante demonstrarem, ab initio, o fumus boni iuris, diante das decisões do Superior Tribunal de Justiça, inexistente o periculum in mora, não sendo suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas que são graves e de difícil reparação, sendo imperioso se considerar, que um dos pedidos formulados pela recorrente nos autos da ação principal é a condenação na repetição de indébito, caso seja reconhecida judicialmente a alegada nulidade de cláusula que incluiu capitalização mensal de juros.

Ademais, a agravante já efetuou o pagamento de metade das parcelas mensais contratadas no financiamento, demonstrando a estabilidade na relação contratual entre as partes.

Desta forma, inexistente o requisito do periculum in mora, pressuposto essencial para a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido de efeito ativo ao agravo.

Intimem-se, inclusive a agravada para apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000606-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno ajuizado por Enias Peixoto de Oliveira em face da decisão por mim exarada nos autos do agravo de instrumento nº 000.10.000541-2 (fls.117 e 117/v), na qual o converti em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

É o quanto basta relatar.

Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 527 do CPC, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que converte o agravo de instrumento em retido, vigora hoje a regra da irrecorribilidade deste decisum:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Humberto Theodoro Junior, em seu Curso de Direito Processual, v. I, 44ª ed., 2006, Ed. Forense, p. 656, ensina que:

"(...) da decisão que converte o agravo em retido, nenhum recurso se admite, mas ao relator é permitido reconsiderar seu ato, enquanto não for o agravo submetido ao julgamento definitivo".

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO: ART. 527, II, DO CPC – DESCABIMENTO – DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA.

1. O agravo de instrumento pode ficar retido, por ordem do relator, salvo a hipótese de causar à parte dano de difícil reparação (art. 527, II, CPC).

2. Contra a decisão que converte o agravo de instrumento na modalidade retida não cabe qualquer recurso, o que autoriza o manejo do mandado de segurança, nos termos da Súmula 267/STF.

3. Por ser ato judicial, a jurisprudência entende que se deve cumular a esta condição (irrecorribilidade da decisão) a qualidade teratológica do ato, restringindo-se a função recursal anômala do mandado de segurança. Precedentes.

4. Decisão, na espécie, que não se mostra teratológica.

5. Recurso ordinário não provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS 26800 / CE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular

pedido de reconsideração ao próprio relator, sendo descabida a interposição de agravo interno da referida decisão. Precedentes.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1032924 / DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

Neste sentido também a jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO IRRECORRIBILIDADE - ARTIGO 527, II, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- O parágrafo único do artigo 527, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05, determina que a decisão liminar prevista no inciso II do mesmo artigo é passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo, sendo, assim, incabível agravo regimental aviado com tal intuito.

(TJMG - 1.0024.06.005285-9/002, Relator José Octávio de Brito Capanema)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – IRRECORRIBILIDADE – PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não cabe recurso da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido. Inteligência do parágrafo único, do art. 527, do CPC. Agravo Regimental não conhecido. (TJAM – AG 2009.004359-5/0001.00 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – DJe 09.10.2009 – p. 15)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 175, XIV do RITJ/RR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.09.013776-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR DO ESATDO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
AGRAVADO: EMARA BERGMANN DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. nº. 010.209.913.853-8, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a nomeação e posse imediata da autora/agravada, Emara Bergmann da Silva.

Recurso protocolado durante o recesso forense. O presidente desta corte, não vislumbrando os requisitos legais, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob alegar:

“...com o cumprimento da decisão a quo haverá tão somente o ingresso de profissional qualificado no serviço público, que terá remuneração proporcional ao trabalho prestado. Aliás, decisão que pode ser revista a qualquer tempo, não acarretando prejuízos ao Agravante.”

Diante do exposto, ausente decisão suscetível de causar ao recorrente lesão grave e de difícil reparação, converto o presente agravo em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000613-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO: MANUEL DE SOUSA LUIZ

ADVOGADA: DRA. YONARA K. CORRÊA VARELA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato - processo nº. 010.2010.905.074-9, movida pelo agravado, deferiu pedido de antecipação de tutela por vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Eis a decisão agravada:

“(…) Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições insertas no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da parte requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, devendo, ademais, o Requerente permanecer na posse do referido veículo.

Defiro o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento. (...)” (sic)

O agravante alegou merecer reforma o decism, em razão da inexistência do fumus boni iuris, na medida em que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a violação do contrato pela recorrente, tampouco a existência de prejuízos decorrentes da aplicação de taxas de juros remuneratórios abusivos e ilegais e demais encargos contratuais.

Ao final, requereu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório bastante.

Para se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além de comprovar não ter o agravado preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 273 do mencionado código.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu de seu ônus, não combatendo a de falta de preenchimento pelo agravado dos requisitos do artigo 273 do CPCivil, nem demonstrando em que consistiria o periculum in mora a justificar a concessão da tutela urgente.

Posto isso, ausentes os requisitos, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente a seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000381-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SUSY MARIA SOUTO MAIOR

ADVOGADO: DR. RENAN DE SOUZA CAMPOS

AGRAVADA: MAGNÓLIA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Irresignada com a decisão do MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu liminar nos autos da ação de interdito proibitório – processo nº 010.2010.905.130-9, Susy Maria Souto Maior interpôs o presente recurso de agravo com a pretensão de suspender os efeitos do decisum impugnado, por ausência de comprovação da posse do imóvel, vez que existem documentos atestando ser a agravante a proprietária do lote.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

O possuidor, sendo ameaçado, molestado ou excluído da posse contra a sua vontade pode ser protegido. No primeiro caso tem direito a mandado proibitório para que a ameaça não seja concretizada, enquanto nas demais hipóteses deve ser mantido ou reintegrado.

Para obter a liminar, deve a parte autora comprovar a posse anterior e a ameaça ou moléstia perpetradas pelo réu.

No caso específico do interdito proibitório, ainda há de ser provada a existência de ameaça séria à posse. Portanto, são inconfundíveis as tutelas possessórias específicas: manutenção, reintegração e interdito proibitório.

Na espécie, realmente não há prova convincente de posse por parte da agravada a fim de fundamentar a antecipação de tutela concedida pelo magistrado, carente de demonstração de quais documentos demonstram a posse, a turbação e a data do evento.

Consigna o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório".

Deste dispositivo infere-se que são pressupostos essenciais à antecipação da tutela jurisdicional a verossimilhança do direito alegado, bem como a existência de prova expressa dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II da mencionada norma adjetiva.

Pontifica José Roberto dos Santos Bedaque que:

"O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral (...)

Afirmção verossímil versa sobre fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador.

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário a concessão de qualquer cautelar - *fumus boni iuris* -, tem se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significaria um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito.

Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência da prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor."

Ademais, a agravada, em declarações prestadas perante autoridade policial, confessou ter murado lote que não lhe pertencia:

"... Que a declarante, na impossibilidade de encontrar a suposta proprietária de parte do lote 539 que faz fundos para o lote 325, resolveu à época da compra do imóvel construir um muro no perímetro de todo o lote 539, tendo em vista que iria residir no local e para sua segurança, achou por bem murar todo o terreno; (...)" (sic) (fls. 96)

E ainda, ao cercar o lote, apossou-se dos bens móveis pertencentes à agravante guardados dentro de um barracão.

"... Que a declarante respondeu que há um cômodo construído na parte do terreno do lote 539 que faz fundos para o lote 325 e em conversa com o proprietário do lote 325, acordou que seria fechado o acesso a tal cômodo pelo lote 325 e que seria aberta uma porta no cômodo com acesso ao lote 539; Que a declarante respondeu que tomou conhecimento do proprietário do lote 325 que havia objetos no interior de tal cômodo ..." (sic) (fls. 96)

Portanto, são bastante precários os elementos de prova dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, o que torna pertinente a irrisignação.

Com estes fundamentos, defiro a liminar requerida pela agravante para suspender a decisão lançada nos autos do interdito proibitório n.º 010.2010.905.130-9, até decisão posterior ou o julgamento do mérito deste recurso.

Intimem-se, inclusive a agravada, na forma e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Requisitem-se informações do MM Juiz a quo.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 30 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000746-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS E OUTROS
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA MORAES
ADVOGADOS: DRA. YONARA K. CORREA VARELA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Unibanco S/A, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário - processo nº. 010.2010.908.690-6, movida pelo agravado, deferiu pedido de antecipação de tutela, verbis:

“(…) Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições insertas no artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte Requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da parte Requerente no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo, devendo, ademais, não realizar descontos na conta corrente do Requerente referente ao mencionado contrato de empréstimo.

Promova a parte Requerente o depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento. (...)” (sic)

O agravante alegou merecer reforma o decisum, em razão da inexistência do fumus boni iuris, posto constar nos autos apenas simples afirmação da autora de estar o contrato eivado de encargos e juros abusivos. Insurgiu-se ainda quanto ao valor fixado a título de multa diária por descumprimento, sustentando ser excessivo e desproporcional, aduzindo em sua argumentação não ter havido a fixação de prazo.

Ao final, requereu, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo.

É o relatório bastante.

Para se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em face de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no artigo 558 do CPCivil, além da comprovação de não ter o agravado preenchido os requisitos estabelecidos no artigo 273 do mencionado código.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu de seu ônus, não combatendo a falta de preenchimento pelo agravado dos requisitos do artigo 273 do CPCivil, nem demonstrando em que consistiria o periculum in mora a justificar a concessão da tutela urgente.

Posto isso, ausentes os requisitos, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 03 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.130192-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES

APELADOS: A. B. DA CONCEIÇÃO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da execução fiscal proposta em face de A B da Conceição, que julgou extinta a ação.

Em suas razões, o apelante alegou ser possível substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a sentença, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Salientou, entretanto, que o juiz a quo extinguiu a execução com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, ao argumento de ter havido o cancelamento da CDA e não de pedido de substituição.

Requeru o provimento do recurso nos termos do art. 557, § 1º A do CPC.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 81/82.

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557, § 1º A do CPC, passo a decidir.

A pretensão do apelante reside na possibilidade de emendar ou substituir a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei de execução Fiscal, que estatui:

“Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

Em atendimento a essa norma jurídica, a Fazenda Pública exeqüente poderá emendar ou substituir a CDA até decisão de primeiro grau, sendo essa a sentença proferida em embargos do devedor, ou, caso estes não tenham sido oferecidos, até que se declare a extinção da execução.

No presente caso, constato ser o pedido de substituição da certidão de dívida ativa anterior à sentença.

Desta forma, admite-se a substituição da CDA, conforme requerido, pela existência de erro material.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIAEXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.

2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento - que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA -, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.

3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” (REsp 837364/RS - Ministro João Otávio de Noronha)

“VIOLAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA – IRREGULARIDADE QUE PODE SER SANADA ATÉ A SENTENÇA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública, em observância ao princípio da economia processual. Tal procedimento, contudo, é permitido até a prolação da sentença, consoante dispõe o § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(REsp 1192410/RS RECURSO ESPECIAL

2010/0080880-9, Min. Eliana Calmon, j. em 22.06.2010)

A execução não poderia ser extinta porque o Estado está executando não só a CDA substituída, como também outras 03 (três).

Isto posto, pelas razões ora aduzidas em virtude dos princípios da economia e da celeridade processual, dou provimento ao recurso para cassar a decisão primeva, deferindo a substituição da certidão de dívida ativa, bem como seguimento da execução.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000820-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA

ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO

AGRAVADO: POLIMAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 12, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível, que nos autos da ação de indenização por danos morais c/c sustação de protesto, deixou para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação.

O agravante alega, em síntese, que o presente agravo deve ser acolhido, para que seja suspensa e reformada a decisão, concedendo-se os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja oficiado e determinada a imediata sustação do protesto realizado, bem como a retirada da aludida restrição em nome do agravante junto ao SERASA.

Pugna pela antecipação da pretensão recursal nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

Juntou documentos de fls. 12/73.

É o relatório. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tendo em vista esse permissivo legal, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo a quo postergou a análise do pleito para após a contestação. Assim, a princípio, não poderia o Tribunal conhecer da questão, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Contudo, pela leitura da decisão agravada, ao postergar a análise da liminar, em verdade, verifica-se que o MM. Juiz a quo não vislumbrou a presença de um dos requisitos dos pleitos liminares, qual seja, o perigo da demora. Assim, tem-se que o pedido liminar, efetivamente, fora negado.

Destarte, em sede de cognição sumaríssima, constata-se, na hipótese concreta, a presença do requisito periculum in mora, que sujeita o Juízo a apreciação do pedido liminar, seja para nega-lo ou deferi-lo.

Colaciono a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (periculum in mora), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano.

4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 814100 / MA – Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJe 02/03/2009)”

Diante de tais considerações, passo a análise do pleito liminar, uma vez ultrapassado o óbice de uma eventual supressão de instância.

Neste aspecto, verifica-se que o pleito do agravante diz respeito à reforma da decisão, consistente na imediata sustação do protesto realizado junto ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista, uma vez que o débito objeto do protesto já foi saldado no ano de 2006.

Às fls. 20, foi anexada certidão positiva de protesto, onde se constata que os títulos protestados são os de número 3084 e 3085, referente ao valor de R\$27.541,00. Às fls. 29/30, por outro lado, constam anexadas as notas fiscais de número 3084 e 3085, cujos valores somados perfazem o montante de R\$ 27.541,00

Por seu turno, verifica-se às fls. 21 e 28, comprovantes de depósitos bancários no Banco do Brasil, no exato valor protestado, qual seja, R\$ 27.541,00. Logo, constata-se que o valor ora em protesto foi efetivamente pago em 03/02/2006, há mais de 4 anos.

Assim, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, uma vez que é plausível que tendo efetuado o pagamento do débito, não há mais razões para que o título continue em protesto. Por outro lado, o perigo da demora é inerente a tais hipóteses, uma vez que esperar a normal duração do tramite processual, pode ensejar lesão de difícil reparação para o ora agravante.

Colaciono as seguintes jurisprudências:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 860.166/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO JÁ LAVRADO. POSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, é possível o deferimento de tutela antecipada visando à suspensão dos efeitos do protesto já lavrado, desde que prestada caução. V.v.p.: Incabível pedido de cancelamento de protesto já lavrado, por absoluta impropriedade jurídica, sendo vedado ao julgador acolhê-lo, sob pena de ofensa frontal ao princípio da adstrição (art. 128 CPC). (TJMG - 0881065-03.2009.8.13.0625 – Relator Des. Marcelo Rodrigues – Publicação em 08/06/2009)”

Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão impugnada, determinando a imediata sustação do protesto realizado, até o julgamento do mérito da ação anulatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000835-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADO: REBECA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. RAFAEL ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 262/264, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária nº 010.2010.904.822-2, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a agravada fosse imediatamente promovida, pelo critério de antiguidade, para a classe B da Carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, com efeitos financeiros e funcionais pertinentes.

O agravante apresenta como principal argumento o fato da decisão combatida afrontar o disposto no artigo 2º, alínea b, da Lei 9.497/97, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF.

Aduz, ainda, ser necessário a concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos do artigo 558, do CPC, uma vez que a decisão causa lesão grave ao erário, tendo em vista os seus reflexos financeiros na folha de pagamento.

Pugna, no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos, às fls. 09/264.

É o relatório. DECIDO.

Estabelece o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, que o agravo na modalidade instrumento deverá ser instruído obrigatoriamente com a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

O agravante deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, não havendo, por conseguinte, como se constatar a tempestividade do presente recurso.

Diante disto, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – certidão de intimação da decisão agravada –, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000849-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO DE ARAÚJO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 80, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos da execução fiscal 010.2010.908.129-8, que determinou o bloqueio de contas da agravada, via sistema BACENJUD.

Alega o recorrente que o débito inscrito em dívida ativa executado foi alvo da ação declaratória de inexistência de crédito tributário 010.2008.904.556-0, cuja antecipação de tutela fora deferida.

Contudo, verifica-se que a medida acima aludida foi revogada através do agravo de instrumento nº 0000.09.012767-0, cujo v. Acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13 de janeiro do corrente ano, edição 4236, pág. 21, tendo como Relator o eminente Desembargador Robério Nunes dos Anjos.

Assim, nos termos do artigo 133, §1º, do Regimento Interno desta Corte, verifico haver prevenção na hipótese em tela, determinando, via de consequência, o encaminhamento dos presentes autos ao eminente Desembargador Robério Nunes, Relator do Agravo de Instrumento 0000.09.0127670, sem prejuízo de posterior compensação.

Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000841-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO DE ARAÚJO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 84, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos da execução fiscal nº 010.2010.908.129-8, que determinou o bloqueio de contas da agravada, via sistema BACENJUD.

Alega o recorrente que o débito inscrito em dívida ativa executado foi alvo da ação declaratória de inexistência de crédito tributário 010.2008.904.556-0, cuja antecipação de tutela fora deferida.

Entrementes, restou constatado que a medida acima aludida foi revogada através do agravo de instrumento nº 0000.09.012767-0, cujo v. Acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13 de janeiro do corrente ano, edição 4236, pág. 21, tendo como Relator o eminente Desembargador Robério Nunes dos Anjos.

Assim, revogo, pois, a decisão proferida às fls. 86/87, tornando-a sem efeito.

Destarte, nos termos do artigo 133, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte, verificando haver prevenção na hipótese em tela, determino, via de consequência, o encaminhamento dos presentes autos ao eminente Desembargador Robério Nunes, Relator do Agravo de Instrumento 0000.09.0127670, sem prejuízo de posterior compensação.

Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000845-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: DENISE CORREA DAS NEVES

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto em face da decisão de fls. 10, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.909.622-1, que postergou a análise do pedido liminar para após a resposta do agravado, ao argumento de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal), e da não recepção do Decreto-Lei 911/69 pela nova ordem constitucional.

O agravante argumentou que a decisão a quo merece ser reformada porque estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão liminar da busca e apreensão do bem, mormente a comprovação da inadimplência do agravado, em mora desde dezembro de 2009.

Aduziu que o DL 911/69 foi recepcionado pela CF/88, inclusive tendo sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou jurisprudência a seu favor, incluindo decisões da Corte Roraimense, além de mencionar decisões das demais varas cíveis da capital.

Requer a concessão de medida liminar, sustentando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, pugnando, no mérito, pelo provimento do recurso.

Houve juntada de documentos de fls. 10/30.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada ataca o referido decreto em razão de tê-lo por ofensor dos princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988, portanto, inconstitucional.

Os tribunais pátrios já pacificaram entendimento que o Decreto Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998, conforme se depreende das seguintes decisões:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DL 911/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por diversas vezes, no sentido da recepção do DL 911/69 pela CF/88. Precedentes. IV. - Agravo não provido.

(STF - AI 501740 AgR / MG - MINAS GERAIS - Relator Ministro Carlos Velloso. DJE 20/05/2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decreto-lei nº911/69. Norma recebida pela Constituição Federal de 1988. Precedente do Tribunal Pleno. Unificação de Jurisprudência, mediante edição de súmula. Desnecessidade. Observância do disposto no artigo 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido.

(STF RE 281029 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator Ministro Mauricio Correa – DJE 01/06/2001)”

MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.

– É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ REsp 579314 / SC – Relator Ministro BARROS MONTEIRO. DJ 19/12/2005 p. 415)

A jurisprudência deste Eg. TJRR já pacificou o entendimento acerca da controvérsia, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011830-7. Relator Des. Mauro Campelo. DJE 4158, de 12/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo

Tribunal Federal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012389-3. Relator Des. Robério Nunes. DJE 4157, de 11/09/2009)

Assim, não há dúvidas quanto à constitucionalidade do Decreto Lei 911/69, conforme entendimentos deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, mormente da Corte Constitucional.

Com essas premissas, passo a análise do caso concreto.

Assim dispõe o artigo 2º, §2º e artigo 3º do Decreto Lei 911/69, verbis:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Verifica-se, pois, que é cabível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante liminar, desde que se comprove a mora do devedor.

No caso em tela, contudo, o agravante não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto, o qual indica ser o protesto do título ou a carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos o documento hábil a comprovar a mora do devedor.

Há, em verdade, às fls. 28/30, documento “Notificação extrajudicial”, expedido por escritório de advocacia, todavia, não há qualquer comprovante de que este documento foi entregue no endereço do agravante (o constante do contrato de fls. 26) ou qualquer comprovante de que o devedor tenha ficado ciente dessa notificação.

Às fls. 30, consta “histórico do objeto”, referente a carta registrada que encaminhou a aludida “Notificação Extrajudicial”, indicando, ainda, que esta teria sido entregue. Entretanto, neste aspecto, imperioso que se junte a cópia do AR, senão vejamos:

BUSCA E APREENSÃO - DEC. LEI 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EMISSÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - SERVENTIA DIVERSA DO ENDEREÇO - VALIDADE - CÓPIA - AUSÊNCIA NOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE. Em sede de busca e apreensão, com fulcro no Dec. Lei 911/69, a juntada somente de simples cópia do ofício notificatório, sem comprovação de que tenha sido entregue e recebido no endereço indicado pelo devedor, não supre a comprovação da notificação através de Cartório de Títulos e Documentos. Em se tratando de notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, é imprescindível que seja entregue no endereço correto e que exista nos autos comprovante incontestado de que tenha sido entregue, ainda que enviada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa da residência do devedor. A mera declaração do correio emitida pela gerência regional não supre os requisitos do AR (aviso de recebimento) em que a pessoa residente no endereço indicado pelo devedor se identifica e assina o respectivo canhoto, pois, por evidente que o correio ou seu funcionário não possui fé-pública, e a diligência se complementa com a demonstração efetiva do recibo fornecido por alguém que ali se encontre presente. (TJMG - 0229588-62.2009.8.13.0116 – Relator Des. Duarte de Paulo – Publicação em 15/03/2010)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - COMPROVAÇÃO DA MORA - NECESSIDADE - JUNTADA DO A.R. IMPRESCINDÍVEL - VOTO VENCIDO. O Decreto-lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. É imprescindível, na ação de Busca e Apreensão, a comprovação de que o devedor foi constituído em mora, devendo ser juntado, inclusive, o A.R. da

notificação enviada. Preliminar instalada de ofício rejeitada e recurso não provido. VV.: As regras contidas no Decreto-lei n.º 911/69 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, uma vez que infringem os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando revogadas em decorrência da promulgação do texto constitucional. Até mesmo as alterações nele introduzidas pela Lei 10.931 de 02/08/04, ampliaram a inconstitucionalidade, uma vez que instituiu a perda do patrimônio pelo devedor, sem qualquer manifestação judicial. Reconhecida a revogação do diploma legal, em face de sua inconstitucionalidade, outro julgamento não comporta o feito senão a sua extinção sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI do CPC, por verificar-se carência de ação decorrente da impossibilidade jurídica do pedido. (Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade) (TJMG – Processo 0983405-40.2008.8.13.0114 – Relator Des. Electra Benevides – Publicação em 09/01/2009)

Por outro lado, conforme já dito, a notificação extrajudicial não foi realizada através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo o documento de fls. 28/29, por conseguinte, ineficaz para comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciante. Neste sentido a jurisprudência:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECRETO LEI 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EMISSÃO NÃO EFETIVADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - INEFICÁCIA - MORA NÃO CONFIGURADA. Em ação de reintegração de posse, com fulcro no Dec. Lei 911/69, necessária a comprovação de que o devedor foi notificado da mora, bastando para tal o envio da notificação para o endereço constante do contrato ou o protesto do título, mas devendo tal notificação ser efetivada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência legal. (TJMG – Processo - 0689537-12.2009.8.13.0290 – Relator Des. Arnaldo Maciel – Publicação em 14/05/2010)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. MORA. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ENVIO POR MEIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nas ações de busca e apreensão movidas com base em contrato de alienação fiduciária em garantida, exige-se a notificação do devedor pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca em que o mesmo é domiciliado, conforme exige o artigo 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69. A comprovação da mora nas ações de busca e apreensão com base em contratos de alienação fiduciária em garantia constitui pressuposto processual necessário ao seu processamento e sua ausência leva à extinção do feito sem resolução de mérito. (TJMG – Processo 5883253-41.2009.8.13.0702 – Relator Des. Generoso Filho – Publicação em 22/03/2010)

Logo, verifica-se que o presente agravo de instrumento encontra-se insuficientemente instruído, considerando-se que a juntada da cópia da notificação extrajudicial efetuada por Cartório de Títulos e Documentos, inclusive do Aviso de Recebimento (AR), é providência imprescindível para a regular constituição em mora do devedor, pressuposto primeiro da concessão da busca e apreensão nas hipóteses de alienação fiduciária.

Destarte, a ausência de documento essencial à instrução do agravo de instrumento importa em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Diante disso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte e no permissivo legal previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de documento essencial ao conhecimento da lide – comprovante da regular constituição em mora do devedor – , nego seguimento ao presente recurso.

Boa Vista, 27 de agosto de 2010.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES
Juiz Convocado – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.000840-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PEDRO DA CUNHA CAMILO
ADVOGADA: DRA. YNGRID DE SÁ NETTO MACHADO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 06 proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo nº 010.2010.911.575-7, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por estarem ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O agravante alega, em síntese, que obteve aprovação em concurso público e que não tomou posse no prazo legal, em razão de estar percebendo auxílio doença.

Pugna, pela concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntou documentos, às fls. 06/52.

É o relatório. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 527, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Com base nesse permissivo legal, passo a decidir.

Eduardo Chemale Selistre Peña, em sua obra 'O Recurso de Agravo Como Meio de Impugnação das Decisões Intelocutórias de Primeiro Grau', assim resume a modalidade instrumento nos recursos de agravo:

"É o recurso para impugnar as decisões proferidas no curso do processo, em primeiro grau de jurisdição, chamadas interlocutórias, capazes de ocasionar à parte, lesão grave e de difícil reparação ou nas hipóteses de inadmissão da apelação ou dos efeitos em que é recebida. A contrario sensu, é incabível o agravo de instrumento contra pronunciamentos do juiz que não tenham aptidão de causar à parte dano grave, de difícil reparação. Nestas hipóteses, é adequada a interposição do agravo retido." (Editora Livraria dos Advogados: Porto Alegre, 2008, pág. 103)

No caso em análise, verifica-se que não se trata de decisão que inadmitiu apelação ou dos efeitos em que fora recebida, não se constatando, ainda, o requisito ensejador da modalidade instrumento, id est, o perigo lesão grave ou de difícil reparação.

Ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, a MM. Juíza a quo indicou que não havia a fumaça do bom direito e nem o perigo da demora. Tem-se, in casu, que o agravante em nada discorre acerca do perigo da demora, o que, em tese, poderia dar ensejo à decisão liminar de antecipar-lhe os efeitos da tutela.

Por outro lado, na questão posta em Juízo, o agravante refere-se a suposto equívoco da Administração Municipal, uma vez que não teria tomado posse em cargo público em razão de encontrar-se percebendo auxílio doença.

Diante do que consta nos autos, não se vislumbra, a priori, a fumaça do bom direito e nem, por outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Diante disto, não restando preenchidos os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido liminar, convertendo o presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Encaminhe-se o feito ao Juízo de origem. Baixas necessárias.

Publique-se. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000817-6 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO.
PACIENTE: SIDNEY CONCEIÇÃO DA SILVA.
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois o prazo para prolação da sentença admite dilações justificadas.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000500-8 – BONFIM/RR.
IMPETRANTE: CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA.
PACIENTE: ALTEMAR PEREIRA DA SILVA.
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fl. 60), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.10.003046-8 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA.
PACIENTE: WENDEL RIBEIRO DOS SANTOS.
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fls. 40 e 47), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de agosto de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000204-7 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: MÁRCIA ANDRÉIA MACEDO.
PACIENTE: MÁRCIA ANDRÉIA MACEDO.
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que a paciente foi posta em liberdade em 05/05/2010, julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000050-4 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: ELIDORO MENDES DA SILVA.
PACIENTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que, em 08/06/2010, a egrégia Turma Criminal relaxou a prisão do paciente, através do HC n.º 0000.10.000162-7 (efeito extensivo: art. 580 do CPP), julgo prejudicado o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR (cf. cópia anexa).

P. R. I.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000252-6 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: ELIDORO MENDES DA SILVA.
PACIENTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que, em 08/06/2010, a egrégia Turma Criminal relaxou a prisão do paciente, através do HC n.º 0000.10.000162-7 (efeito extensivo: art. 580 do CPP), julgo prejudicado o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR (cf. cópia anexa).

P. R. I.

Boa Vista, 23 de agosto de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.09.012147-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
EMBARGADO: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

A decisão embargada fora publicada no Diário Eletrônico que circulou em 26.03.2010, uma sexta-feira, começando a fluir o prazo de cinco dias para interposição de embargos de declaração na segunda-feira 29.

Embora seja o estado detentor de contagem privilegiada dos prazos para recorrer, no dobro, tendo como dies ad quem, neste caso, a data de 07 de abril do corrente ano, somente protocolou os embargos no dia 08 (fl. 240), não havendo, pois, como admiti-los, por intempestivos, razão pela qual nego-lhes seguimento, nos termos do artigo 557 do CPCivil.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000825-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: GRACENILDA RODRIGUES DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

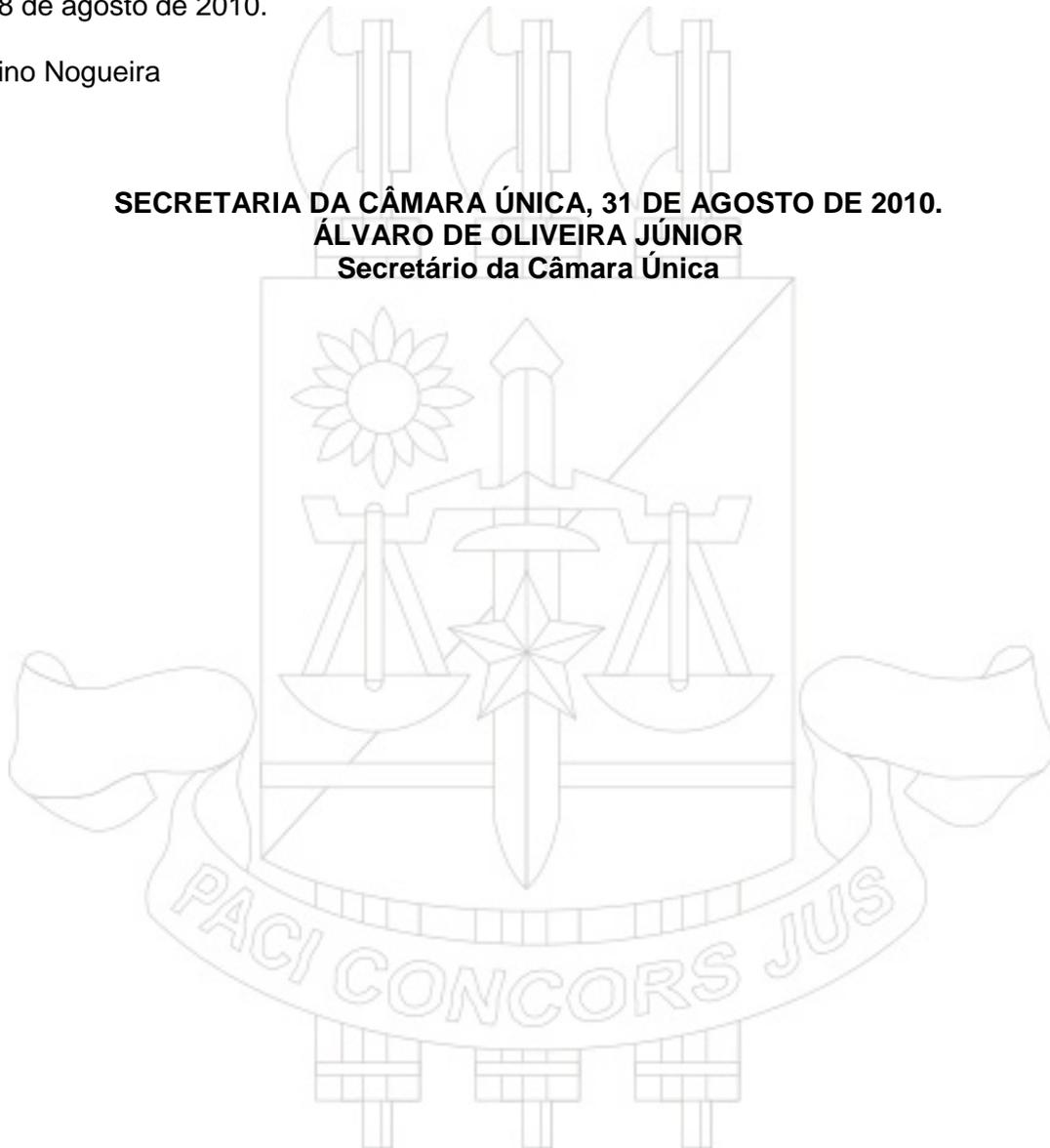
Boa Vista, 18 de agosto de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 31 DE AGOSTO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 31/08/2010**

Procedimento Administrativo nº 2486/10

Origem: **Ordem dos Advogados do Brasil - Roraima**Assunto: **Solicita troca de cadeiras nas salas de audiência****DECISÃO**

1. Autorizo a aquisição de 02 (duas) cadeiras do tipo presidencial por Vara.
2. Publique-se.
3. Ao Departamento de Administração para as providências cabíveis.

Boa Vista, 30 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2547/10

Origem: **4ª Vara Cível - Gabinete**Assunto: **Substituição de analista e gratificação de produtividade****DECISÃO**

1. **Defiro** o pedido.
2. Autorizo o pagamento da gratificação de produtividade à servidora Daina Aparecida Maboni, Técnica Judiciária, lotada na 4ª Vara Cível, *ad referendum* do Pleno.
3. Determino a suspensão do pagamento da referida gratificação a servidora Giselle Araújo de Queiroz Barreto, Assistente Judiciária.
4. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para providências.
5. Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2733/10

Requerente: **Ângelo Augusto Graça Mendes e outros**Assunto: **Pagamento de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao Exmo. Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes e aos servidores Vicente de Paula Ramos Lemos e Jucinelma Simões Carvalho, em virtude de afastamento, no dia 03 de agosto de 2010, para atender a Meta 2/CNJ.

Quanto ao pagamento de diárias aos magistrados, importante destacar o que estabelece o art. 116 do COJERR:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos subsídios dos Magistrados e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado. (NR)”

Com relação a servidor, o art. 54 da LCE nº 053/01 estabelece o seguinte:

“Art. 54. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus a passagens e diárias

destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º *As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.*

§ 2º *Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.*

§ 3º *As diárias deverão ser pagas antes do deslocamento do servidor que fizer jus, na forma do regulamento;*

§ 4º *Os valores das diárias poderão ser revisados anualmente.”*

O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos e informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 07) para custear as diárias requeridas.

A Diretoria-Geral encaminhou o feito para deliberação.

Por essas razões, defiro o pedido, autorizando o pagamento das respectivas diárias ao Exmo. Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes, nos termos do art. 116 do COJERR da Resolução do Pleno nº 06/2010, bem como aos servidores Vicente de Paula Ramos Lemos e Jucinelma Simões Carvalho, nos moldes do art. 54 da LCE nº 053/01 e da Resolução do Pleno nº 06/2010.

Publique-se e encaminhe-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências cabíveis.

Boa Vista, 31 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **2736/2010**

Origem: **Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito – 1º Vara Cível**

Assunto: **Solicita folgas compensatórias**

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, em razão do pedido de usufruto de folgas decorrentes dos plantões (fl. 02).

Foram juntadas as Portarias da CGJ nº 75/09 e 217/09, nas quais estabelecem a escala de plantão de Juízes na Comarca de Boa Vista (fls. 03-05).

Parecer jurídico elaborado pela Analista Processual do Departamento de Recursos Humano juntado à fl. 08, no qual opina pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Os plantões judiciais, neste Tribunal (nos dois graus de jurisdição), ocorrem de três formas: *por dia* (1), *por final de semana* (2) e *por feriados ou dias de ponto facultativo* (3). É o que dizem as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 1º. da Resolução nº. 5/2009-TP (com redação dada pela Resolução nº. 7/2010-TP). Vejamos:

“a) O plantão diário, excetuados os dias feriados e de ponto facultativo, será cumprido no período das 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos às 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos do dia seguinte;

b) Nos finais de semana, iniciará às 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos da sexta-feira e terminará às 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos de segunda-feira ou do primeiro dia útil subsequente;

c) Nos dias feriados e de ponto facultativo, será cumprido no período das 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos do dia anterior até às 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos do dia subsequente;” (sublinhei).

O § 2º. do art. 1º. da Resolução nº. 5/2009-TP (cuja redação não foi alterada pela Resolução nº. 7/2010-TP) concede ao magistrado plantonista 1 (um) dia de folga por plantão cumprido.

No caso em análise, o MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Mallet tem direito à 02 (dois) dias de folga, conforme a contagem do plantão escalado durante a semana (alínea “a”) somado ao referente o final de semana (alínea “b”).

Por essas razões, autorizo o usufruto de dois (02) dias de folga, nos termos dos incisos VI e XV do art. 11 do RITJRR c/c o inc. VII do art. 16 do COJERR, observando-se as normas contidas nas resoluções que tratam da matéria.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 31 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2762/10

Requerente: **Carlos Vinícius da Silva Souza**

Assunto: **Afastamento sem ônus**

DECISÃO

1. Acolho as manifestações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 05) e do Diretor Geral (fl. 06), assim, defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento do requerente, Carlos Vinícius da Silva Souza, sem ônus para este Tribunal, para participar da “II Jornada Científica da Computação”, no período de 24 a 26 de novembro do corrente ano, nesta Capital.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 31 de agosto de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º **29/2009**

Requerente: **José Carlos Barbosa Cavalcante**

Advogado: **Em causa própria**

Requerido: **Município de Boa Vista**

Procurador: **Procuradoria Geral do Município**

Requisitante: **Juízo de Direito 8ª Vara Cível – Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **José Carlos Barbosa Cavalcante**, referente à Execução de Sentença de n.º 0010 07 158163-0, movida contra o Município de Boa Vista.

À fl. 189, consta cópia do ofício encaminhado ao Município de Boa Vista, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à RPV em epígrafe.

O Departamento de Planejamento e Finanças informa que não há registro do depósito de R\$ 402,52 (fl. 194).

Reiterou-se o ofício concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o referido município efetuar o depósito (fl. 196).

O Departamento de Planejamento e Finanças ratifica que não há registro do depósito (fl. 197v).

O Procurador-Geral de Justiça, em sua manifestação de fls. 200/201, pugnou pelo seqüestro no valor de R\$ 402,52 (quatrocentos e dois reais, cinquenta e dois centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in*

verbis:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - *Omissis*

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instada a efetuar o depósito da quantia devida, a Prefeitura Municipal de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 17, §§, da Lei 10.259/01:

“**Art. 17.** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, **o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias**, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º *Omissis*

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.” (grifei)

Por todo o exposto, com fulcro no art. 100, §§ 2º e 3º, da CF, c/c o art. 87, II, da ADCT, **determino o seqüestro no valor de R\$ 402,52 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, por analogia ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, **na conta da Prefeitura Municipal de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Boa Vista – RR, 30 de agosto de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 331 – Tornar sem efeito a nomeação da candidata **LEISE VALERIA NOVO DOS SANTOS** para o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 330, de 30.08.2010, publicado no DJE n.º 4387, de 31.08.2010, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 332 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, aprovada em 89.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 333 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, aprovado em 90.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Analista Processual, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 334 – Nomear, em caráter efetivo, a candidata **ANIA ANDREA MARTINS DE ARAUJO**, aprovada em 111.º lugar no IV Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1471 – Determinar, a pedido, que o servidor **KLEMERSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na 5.ª Vara Cível, a contar de 01.09.2010.

N.º 1472 – Determinar, a pedido, que o servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Secretaria da Câmara Única, a contar de 01.09.2010.

N.º 1473 – Determinar, a pedido, que o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Assistente Judiciário, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 6.ª Vara Cível, a contar de 01.09.2010.

N.º 1474 – Determinar que o servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir no 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 08.09.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1475, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Meta de Nivelamento/CNJ n.º 08, que dispõe sobre o cadastramento de todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).

RESOLVE:

Art. 1.º Cessar os efeitos, a contar de 01.09.2010, da designação dos magistrados Rodrigo Cardoso Furlan e Maria Aparecida Cury, para coordenarem o Programa *Infojud* (Sistema de Informações ao Judiciário), nas funções de Máster Principal e Máster Auxiliar, respectivamente, objeto da Portaria n.º 181, de 26.01.2010, publicada no DJE n.º 4245, de 27.01.2010.

Art. 2.º Designar os Magistrados abaixo relacionados para coordenarem o Programa *Infojud* (Sistema de Informações ao Judiciário), exercendo as respectivas funções, a contar de 01.09.2010:

| N.º | Nome | Função |
|-----|-------------------------------|------------------|
| 1 | Mozarildo Monteiro Cavalcanti | Máster Principal |
| 2 | Elaine Cristina Bianchi | Máster Auxiliar |

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1476, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre o acesso remoto aos sistemas e recursos tecnológicos do Tribunal de Justiça de Roraima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o empenho do Tribunal de Justiça de Roraima em alcançar o cumprimento das Metas e Ações elegidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que a continuidade e excelência das atividades jurisdicionais e administrativas dependem cada vez mais das informações e de Tecnologia de Informação;

Considerando que o TJRR deverá proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos e procedimentos, melhorando a qualidade dos serviços prestados;

Considerando sugestão apresentada pelo Departamento de Tecnologia da Informação,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar o acesso remoto aos sistemas e recursos tecnológicos do Tribunal de Justiça de Roraima, possibilitando aos Magistrados, Diretores, Presidentes da COPEGE e das comissões de metas, trabalharem em um ambiente externo de forma estável e segura.

Art. 2º. Os atos praticados pelos usuários que utilizarem os recursos de que trata esta Portaria serão considerados equivalentes, em validade e responsabilidade, aos praticados no interior das dependências do Tribunal de Justiça de Roraima.

Parágrafo único. Serão aplicadas as mesmas restrições da utilização interna aos usuários do acesso remoto.

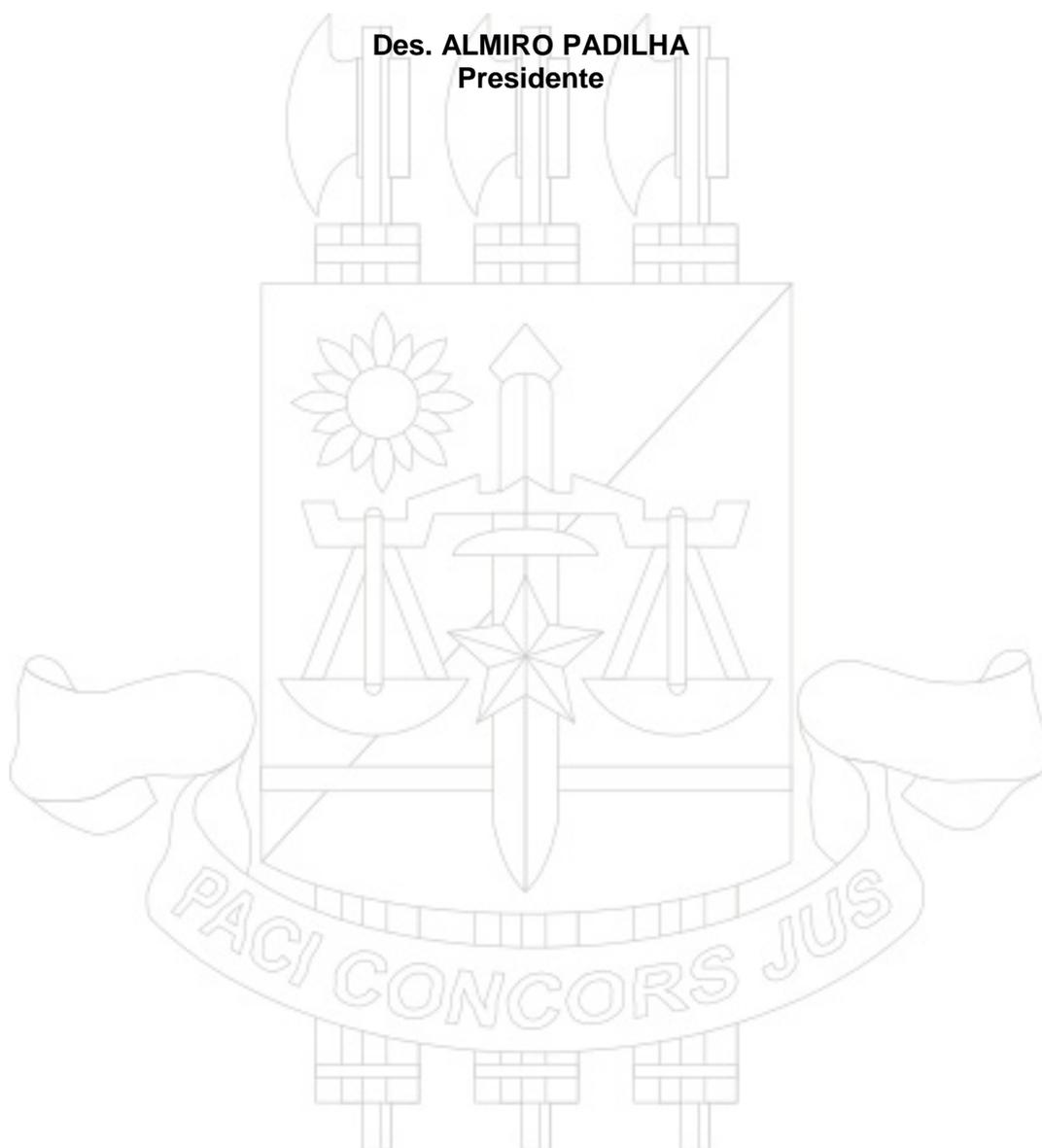
Art. 3º. A viabilização e o custeio do acesso remoto até a rede do Tribunal de Justiça de Roraima será de inteira responsabilidade do usuário.

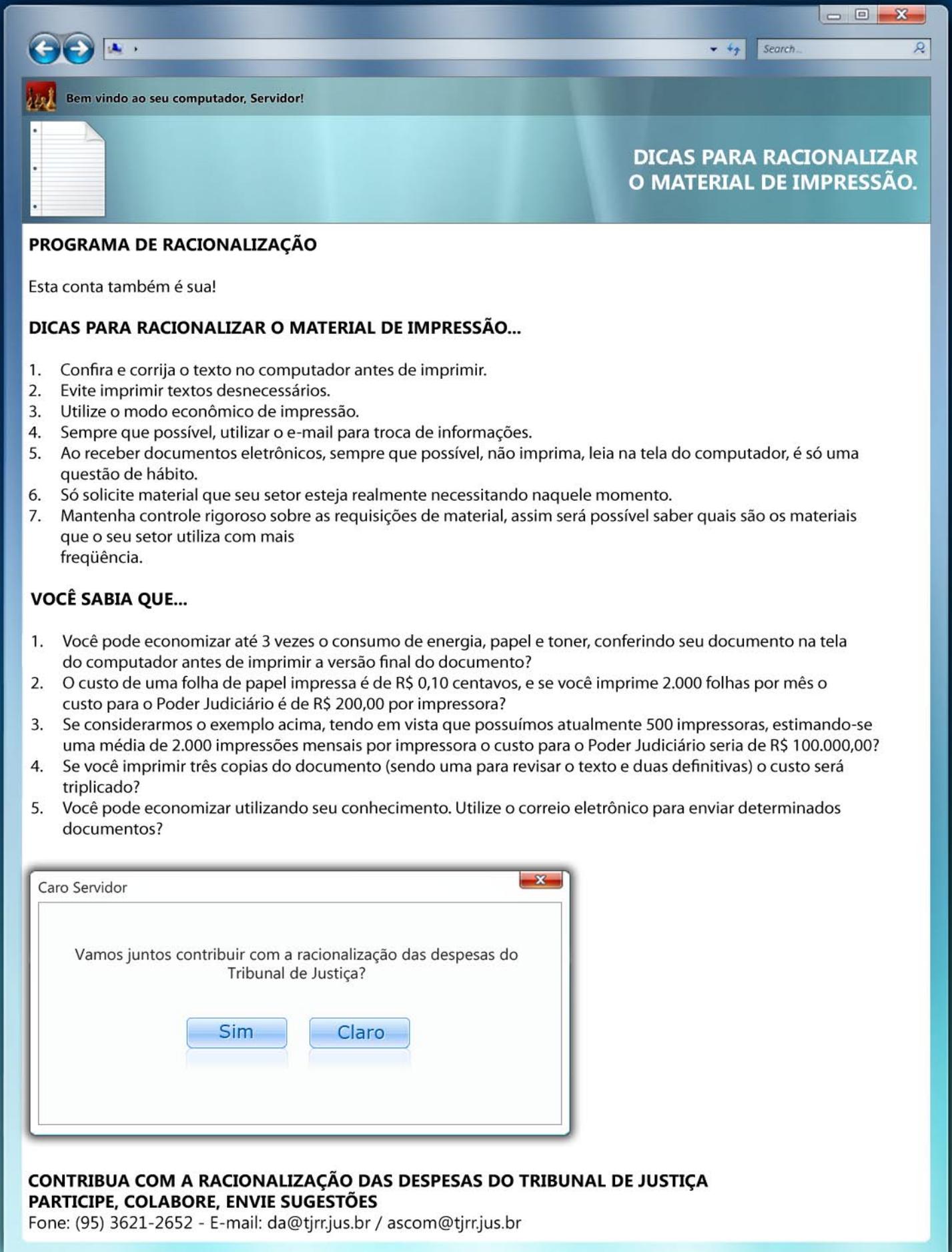
Art. 4º. As solicitações de uso serão remetidas ao Departamento de Tecnologia da Informação, que gerenciará os procedimentos de autenticação e permissão de acesso.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 31/08/2010

Procedimento Administrativo nº 2.726/2010

Origem: Central de Mandados

Assunto: Informa situação de Oficial de Justiça

Vistos etc.

Deixo de atender ao que fora requerido à fl.12, tendo em vista que, com os elementos constantes destes autos, não há fundamentação para instauração de processo disciplinar, por não existir notícia de irregularidade funcional decorrente de descumprimento de dever funcional ou transgressão ao disposto no art. 110, da LCE nº 053/01 ou em outro dispositivo legal ou regulamentar, não restando definida a conduta em apuração preliminar, que pode, em tese, representar matéria de cunho administrativo, ligado à administração de recursos humanos.

Encaminhem-se estes autos à CPS (composição titular), para apensamento ao PAD nº 22/2010, e manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.599/2010

Origem: Presidência

Assunto: Acesso ao cargo de Desembargador

Despacho:

Encaminhem-se estes autos à secretaria do Eg. Tribunal Pleno, para inclusão na pauta de julgamento da sessão plenária do dia 15 de setembro de 2010.

Publique-se, para ciência dos Juízes de Direito, candidatos ao preenchimento da Vaga de Desembargador, pelo critério de merecimento: Alcir Gursen de Miranda, Elaine Cristina Bianchi, Leonardo Pache de Faria Cupello e Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.834/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Estabelece que Juízes prestem informações pendentes

Vistos etc.

Considerando as informações acerca da regularização parcial da alimentação dos dados nos sistemas do CNJ, no que concerne à matéria disciplinar, determino o arquivamento destes autos, na forma do §4º, do art. 30, da Resolução nº30, do Conselho Nacional de Justiça.

Notifiquem-se os MM Juízes de Direito/substitutos das seguintes Comarcas/Varas, para que preencham os dados alusivos às inspeções em estabelecimentos penais e ao controle de interceptações telefônicas, conforme tabelas de fls. 279/280, no prazo improrrogável de cinco (05) dias:

- Comarca de São Luiz do Anauá/RR – Interceptação telefônica

- 2ª Vara Criminal de Boa Vista/RR – Interceptação telefônica

- 3ª Vara Criminal de Boa Vista/RR – Interceptação telefônica

- 4ª Vara Criminal de Boa Vista/RR – Interceptação telefônica

Inspeções em estabelecimentos penais

Após, arquivem-se estes autos, mantendo-se o acompanhamento mensal da alimentação dos sistemas do CNJ.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimentos Administrativos nº 1.092/10, 1.093/10, 1.096/10 e 1.097/10

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Extraordinária Meta 02

Vistos etc.

Cuidam os autos em epígrafe de correições extraordinárias realizadas nas Comarcas de São Luiz do Anauá/RR, Rorainópolis/RR, Alto Alegre/RR e Bonfim/RR, para verificação de processos incluídos na Meta nº 02/2010, do CNJ.

As providências correicionais foram determinadas à época, registradas nos despachos e nos respectivos relatórios, devendo-se acompanhar o cumprimento das Metas Prioritárias, por intermédio dos dados estatísticos mensais atualizados pelo DTI, de cada uma das unidades jurisdicionais inspecionadas.

Assim, não havendo nenhuma providência a ser adotada nestes autos, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas.

Publique. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.091/10

(Apenso – PA nº 043/10)

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária/Extraordinária/Meta 02

Vistos etc.

Trata-se de correição realizada na Comarca de Pacaraima/RR, para verificação de processos paralisados injustificadamente há mais de trinta dias, assim como daqueles incluídos na Meta nº 02/2010, do CNJ.

As providências correicionais estabelecidas encontram-se registradas nos despachos e nos respectivos relatórios, devendo-se acompanhar o cumprimento das Metas Prioritárias e regularização do andamento processual dos autos inspecionados, por intermédio dos dados estatísticos mensais atualizados pelo DTI e andamentos do SISCOP, sem prejuízo de eventuais providências disciplinares, a partir da verificação preliminar de responsabilidade funcional determinada à CPS.

Encaminhe-se cópia das fls. 42/219 à CPS.

Após, vão os autos à Presidência do TJ/RR, conforme parte final do relatório de fls. 218/219.

Publique. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Publicação para conhecimento

Mandados entregues para os oficiais de justiça lotados na CEMAN do FASP

Julho / 2010

| OFICIAL | SISCOM | PROJUDI | TOTAL |
|--|--------|---------|-------|
| ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA Férias do dia 12 ao dia 21 | 84 | 28 | 112 |
| AILTON ARAÚJO DA SILVA | 136 | 75 | 211 |
| ALESSANDRO ANDRADE LIMA Férias do dia 12 ao dia 21 | 23 | 30 | 53 |
| ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO Férias do dia 26/07 em diante | 29 | 24 | 53 |
| BRUNO HOLANDA DE MELO | 122 | 86 | 208 |
| CARLOS DOS SANTOS CHAVES | 168 | 99 | 267 |
| CLARISSA SARAIVA SATURNINO | 36 | 32 | 68 |
| CLEIDE APARECIDA MOREIRA | 118 | 73 | 191 |
| CLEIERISSON TAVARES E SILVA Férias do dia 19 ao dia 28 | 55 | 49 | 104 |
| DANTE ROQUE MARTINS BIANECK | 88 | 63 | 151 |
| DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA | 81 | 61 | 142 |
| EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA Folga compensatória nos dias 01 e 02 | 62 | 39 | 101 |
| EMERSON ONOFRE Férias até o dia 02 | 91 | 91 | 182 |
| EVA RODRIGUES DE SOUSA Férias até o dia 09 | 03 | 28 | 31 |
| FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR Folga compensatória no dia 08/07 | 116 | 79 | 195 |
| FRANCISCO ALENCAR MOREIRA | 200 | 69 | 269 |
| FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO | 180 | 97 | 277 |
| GLAUD STONE SILVA PEREIRA Férias até o dia 07 | 38 | 66 | 104 |
| JEANE ANDRÉIA DE SOUZA FERREIRA | 84 | 73 | 157 |
| JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA Férias do dia 12 ao dia 31 | 04 | 05 | 09 |
| JOSÉ AIRES DE ALENCAR Recesso do dia 12 ao dia 29 | 01 | 01 | 02 |

| | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|
| JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO | 133 | 81 | 214 |
| JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR | 186 | 111 | 297 |
| JUCILENE DE LIMA PONCIANO | 142 | 117 | 259 |
| LENILSON GOMES DA SILVA | 128 | 98 | 226 |
| LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA | 195 | 122 | 317 |
| MARCELO BARBOSA DOS SANTOS Folga compensatória nos dias 01 e 02 Recesso do dia 21 ao dia 28 | 145 | 36 | 181 |
| MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA | 82 | 89 | 171 |
| MARCOS DA SILVA SANTOS Recesso do dia 21 ao dia 29 | 26 | 25 | 51 |
| MAURO ALISSON DA SILVA | 163 | 101 | 264 |
| MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ Férias até o dia 02 | 74 | 77 | 151 |
| NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM | 98 | 74 | 172 |
| REGINALDO GOMES DE AZEVEDO | 76 | 43 | 119 |
| SANDRA CRISTIANE ARAÚJO SOUZA Férias do dia 22 ao dia 30 | 24 | 33 | 57 |
| SERGIO MATEUS Férias do dia 08 ao dia 17 | 42 | 30 | 72 |
| SILVAN LIRA DE CASTRO | 119 | 64 | 183 |
| TELMO RODRIGUES BEZERRA | 32 | 40 | 72 |
| VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI | 27 | 04 | 31 |
| WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA | 178 | 70 | 248 |
| TOTAL | 3.589 | 2.383 | 5.972 |

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

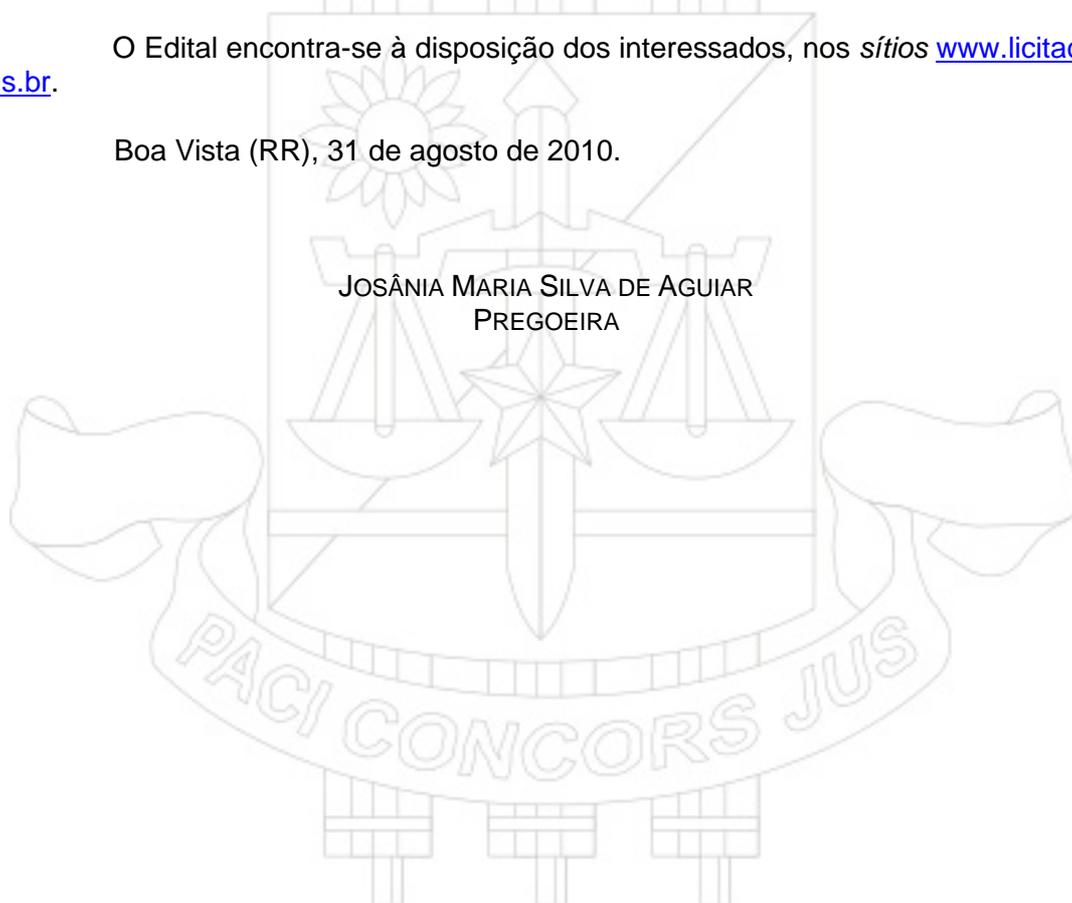
Expediente de 31/08/2010

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 027/2010****PROCESSO: 2884/2008****OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais, para atender os prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.****ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 01/09/2010 às 08h00 no sítio www.licitacoes-e.com.br.****ABERTURA DAS PROPOSTAS: 16/09/2010 às 09h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.****INÍCIO DA DISPUTA: 16/09/2010 às 10h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA

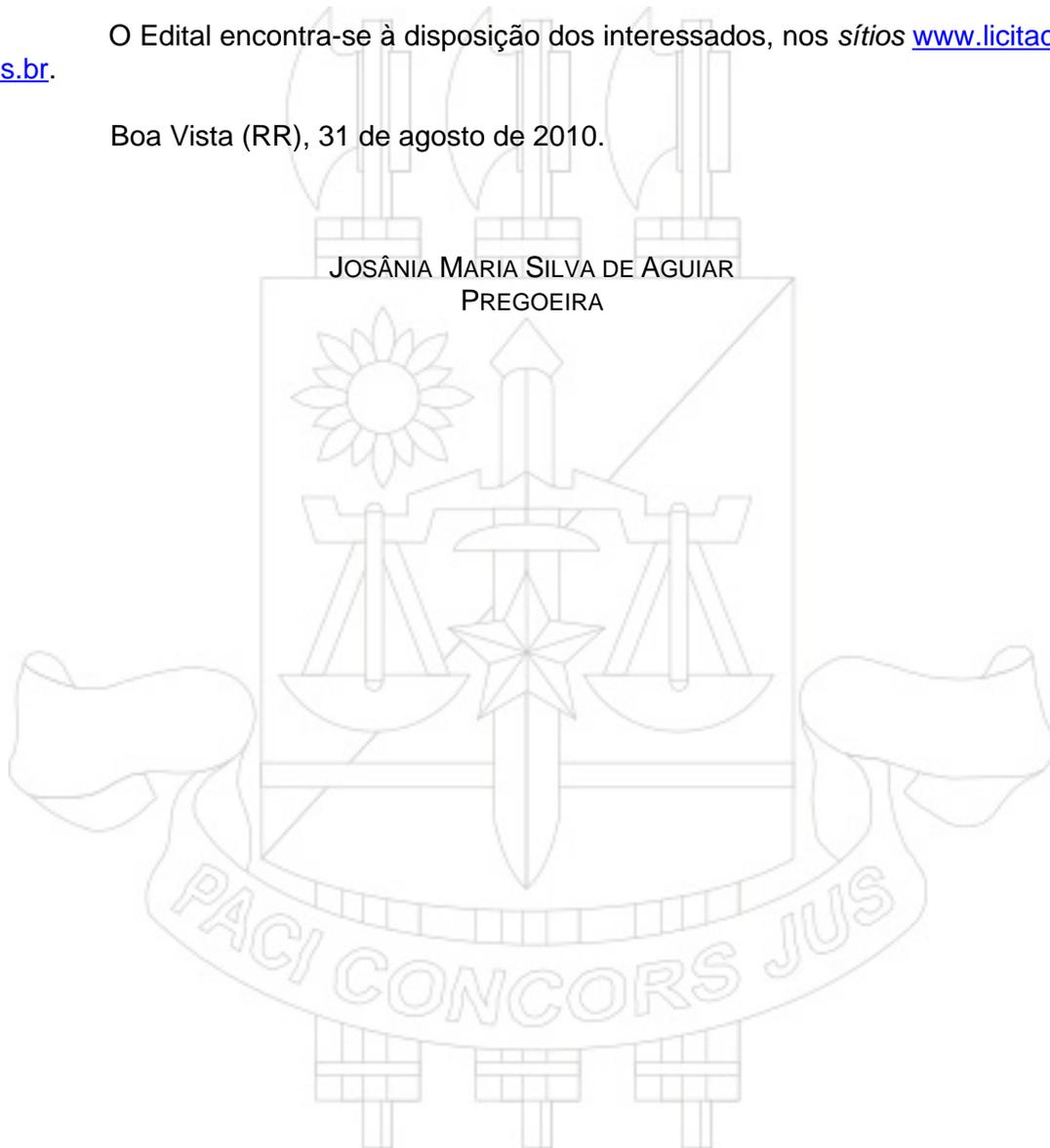


AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 028/2010**PROCESSO:** 1458/2010**OBJETO:** Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de material de limpeza e copa.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **01/09/2010** às **08h00** no *sítio* www.licitacoes-e.com.br.**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **17/09/2010** às **09h15min** (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** **17/09/2010** às **12h15min** (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos *sítios* www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA



DIRETORIA GERAL

Expediente: 31/08/2010

DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Desconsiderar a publicação do **Procedimento Administrativo 095/2010 – FUNDEJURR**, publicado no DJE – EDIÇÃO 4387 do dia 31 de agosto de 2010, fl. 043.

Procedimento Administrativo n.º **083/2010 - FUNDEJURR**Origem: **Diretoria Geral**Assunto: **Encaminha Projeto Básico nº. 60 Referente à Elaboração de Projeto de Lógica para o Prédio do Fórum Criminal****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 53 e 53 verso.
2. Ratifico a **DESERÇÃO** da presente licitação.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração para conhecimento e providências.

Boa Vista, 31 de agosto de 2010

Augusto Monteiro
Diretor GeralProcedimento Administrativo n.º **2423/2010**Origem: **David Oliveira Santos – Assistente Judiciário – 1ª vara criminal**Assunto: **Solicita Restituição Proporcional da Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16 e 16 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XIX, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento pleiteado pelo servidor David Oliveira Santos.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido ao requerente, em virtude de ter descontado valores em duplicidade, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 31 de agosto de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-GeralProcedimento Administrativo n.º **1917/2008**Origem: **Juizado da Infância e Juventude - Gabinete**Assunto: **Solicita Doações ao CAIJEFAC****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13 e 13 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XVII, da Portaria GP n.º 463/2009, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.

3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 31 de agosto de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **0900/2010**
Origem: **Wenderson Costa de Souza e outros**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 48. Com fulcro no **art. 11**, da Resolução nº 6 de 24 de fevereiro de 2010, da lavra deste Tribunal, notifique-se os servidores Wenderson Costa de Souza e Edimar Matos Costa, para devolverem os valores recebidos, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do art. 10 da referida Resolução.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos, para notificar os referidos servidores da restituição ao Erário.
4. Transcorrido o prazo estipulado no art. 11, parágrafo único, encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para informar se os servidores efetuaram a devolução dos valores.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2010

Augusto Monteiro
DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **848/2010**
Origem: **Diretoria Geral**
Assunto: **Solicitação de placas com a missão e visão para todas as unidades do Poder Judiciário de RR em todas as comarcas**

DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 74.
2. Homologo o certame.
3. Adjudico o objeto à empresa vencedora.
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

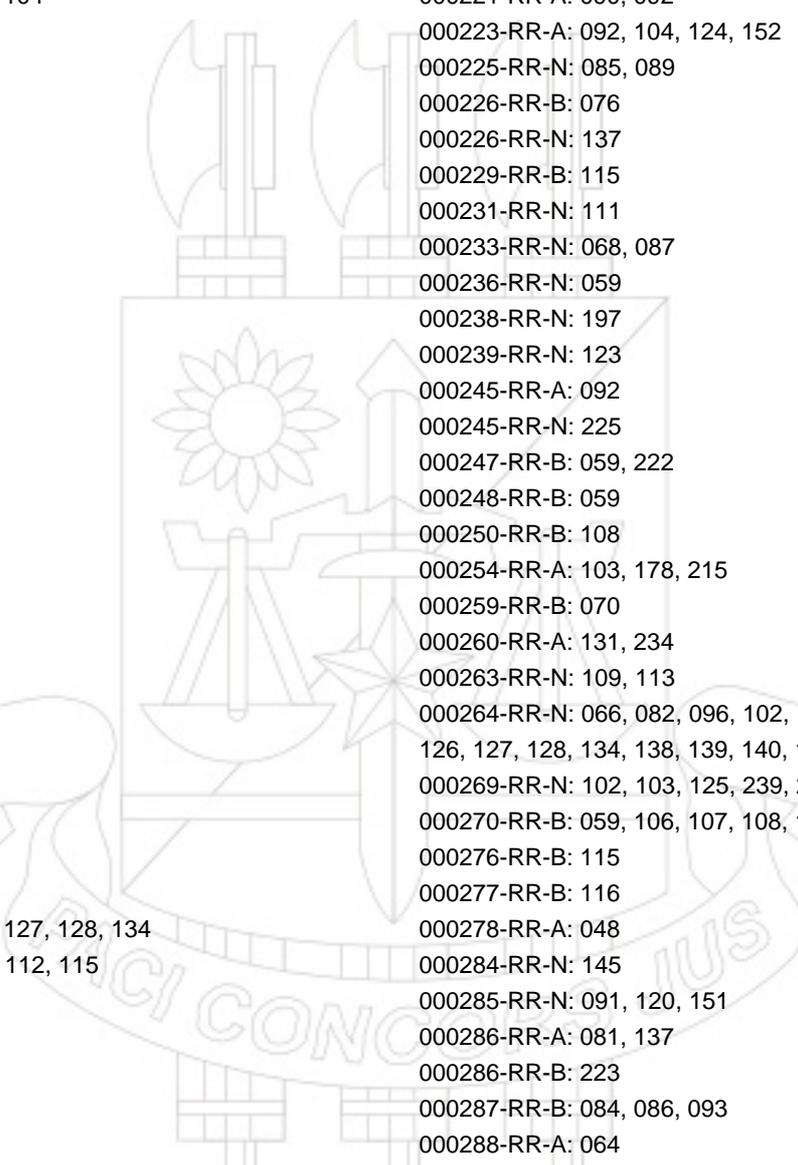
Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

| | |
|-----------------------|--|
| 002067-AC-N: 227 | 081517-RJ-N: 092 |
| 000165-AM-N: 142, 149 | 081820-RJ-N: 092 |
| 000193-AM-A: 092 | 082059-RJ-N: 092 |
| 000269-AM-A: 092 | 102609-RJ-N: 123 |
| 000276-AM-A: 092 | 120183-RJ-E: 092 |
| 000336-AM-A: 097, 110 | 125797-RJ-N: 092 |
| 000422-AM-A: 093 | 151846-RJ-N: 062 |
| 001235-AM-N: 092 | 002365-RN-N: 092 |
| 001275-AM-N: 179 | 003207-RN-N: 091 |
| 001636-AM-N: 092 | 003277-RN-N: 091 |
| 002124-AM-N: 091 | 000910-RO-N: 084, 086, 093 |
| 002237-AM-N: 092 | 001731-RO-N: 093 |
| 002501-AM-N: 091, 092 | 000004-RR-N: 092 |
| 002510-AM-N: 092 | 000005-RR-B: 068, 087, 192, 227 |
| 002581-AM-N: 092 | 000020-RR-A: 091 |
| 002674-AM-N: 123 | 000025-RR-A: 091 |
| 003201-AM-N: 091 | 000026-RR-A: 091 |
| 003356-AM-N: 092 | 000032-RR-N: 091 |
| 003490-AM-N: 091 | 000042-RR-B: 090 |
| 003492-AM-N: 118 | 000042-RR-N: 060, 081, 137 |
| 003627-AM-N: 091 | 000044-RR-B: 227 |
| 004093-AM-N: 091 | 000052-RR-N: 077, 078, 092 |
| 005808-AM-N: 093 | 000056-RR-A: 091 |
| 006181-AM-N: 091 | 000058-RR-B: 148 |
| 006311-AM-N: 091 | 000058-RR-N: 119 |
| 006525-CE-N: 092 | 000060-RR-N: 090, 091, 119 |
| 012320-CE-N: 182 | 000066-RR-A: 136 |
| 001147-DF-N: 091 | 000070-RR-B: 072 |
| 011246-DF-N: 091 | 000074-RR-B: 120, 131, 143, 234 |
| 014457-GO-N: 092 | 000075-RR-B: 090 |
| 036179-MG-N: 092 | 000077-RR-A: 181 |
| 012005-MS-N: 222 | 000077-RR-E: 102 |
| 003771-PA-N: 092 | 000078-RR-A: 121, 138 |
| 004560-PA-N: 091 | 000079-RR-A: 091, 116 |
| 005865-PA-N: 092 | 000079-RR-B: 092 |
| 007972-PA-N: 274 | 000087-RR-B: 083, 116, 132 |
| 013562-PB-N: 131 | 000087-RR-E: 107, 128 |
| 029720-PR-N: 020 | 000088-RR-E: 136 |
| 011303-RJ-N: 092 | 000090-RR-E: 061, 114 |
| 015470-RJ-N: 092 | 000092-RR-B: 090 |
| 018456-RJ-N: 092 | 000094-RR-B: 059 |
| 020847-RJ-N: 062 | 000094-RR-E: 091 |
| 037500-RJ-N: 123 | 000095-RR-E: 091, 120 |
| 038982-RJ-N: 092 | 000097-RR-N: 208 |
| 044618-RJ-N: 092 | 000100-RR-N: 115 |
| 046564-RJ-N: 092 | 000101-RR-B: 061, 090, 092, 114, 117, 118 |
| 048950-RJ-N: 092 | 000104-RR-E: 059, 107 |
| 052195-RJ-N: 092 | 000105-RR-A: 142, 149 |
| 062512-RJ-N: 092 | 000105-RR-B: 091, 092, 111, 112, 115, 118, 132, 133, 150 |
| 077821-RJ-N: 092 | 000106-RR-B: 130, 135 |
| 079137-RJ-N: 092 | 000107-RR-A: 111, 116, 151 |
| | 000108-RR-N: 092 |
| | 000110-RR-B: 092 |
| | 000110-RR-N: 142, 149 |
| | 000113-RR-E: 080 |



000114-RR-A: 059, 102, 116, 127, 138
000117-RR-B: 087
000118-RR-A: 116, 130
000118-RR-N: 084, 086, 088, 093
000119-RR-A: 123
000125-RR-E: 103
000125-RR-N: 105, 142, 149
000128-RR-B: 083, 116, 132
000130-RR-N: 143
000136-RR-E: 059, 096, 099, 104
000136-RR-N: 092
000137-RR-B: 112
000138-RR-B: 075
000138-RR-E: 146, 147
000138-RR-N: 265
000140-RR-N: 091, 116
000144-RR-A: 210
000144-RR-N: 140
000149-RR-N: 107, 153
000151-RR-E: 186
000153-RR-N: 029, 154
000154-RR-A: 180
000155-RR-A: 092
000155-RR-B: 179
000156-RR-N: 119
000157-RR-B: 090, 183, 184
000157-RR-N: 091
000160-RR-N: 091
000162-RR-A: 069
000162-RR-B: 129
000164-RR-N: 063
000165-RR-E: 116
000169-RR-N: 120, 122
000171-RR-B: 148
000172-RR-B: 073, 074, 151
000175-RR-B: 106, 107, 113, 127, 128, 134
000178-RR-N: 063, 069, 099, 112, 115
000180-RR-A: 102
000181-RR-A: 091
000182-RR-B: 121, 138
000182-RR-N: 113
000184-RR-A: 185
000185-RR-A: 123
000186-RR-N: 274
000187-RR-B: 062
000188-RR-A: 092
000188-RR-E: 096, 103
000189-RR-N: 131, 227
000190-RR-N: 182
000192-RR-A: 141
000202-RR-N: 062
000203-RR-N: 063, 099, 104, 115
000205-RR-B: 080, 092, 142, 149
000206-RR-N: 111
000207-RR-A: 087
000209-RR-N: 070, 071
000210-RR-N: 079, 190, 215, 224
000212-RR-N: 266
000213-RR-B: 072
000213-RR-E: 102
000214-RR-B: 069
000215-RR-B: 073, 074, 075, 155
000218-RR-B: 183, 198, 215, 218, 235
000220-RR-B: 075
000221-RR-A: 090, 092
000223-RR-A: 092, 104, 124, 152
000225-RR-N: 085, 089
000226-RR-B: 076
000226-RR-N: 137
000229-RR-B: 115
000231-RR-N: 111
000233-RR-N: 068, 087
000236-RR-N: 059
000238-RR-N: 197
000239-RR-N: 123
000245-RR-A: 092
000245-RR-N: 225
000247-RR-B: 059, 222
000248-RR-B: 059
000250-RR-B: 108
000254-RR-A: 103, 178, 215
000259-RR-B: 070
000260-RR-A: 131, 234
000263-RR-N: 109, 113
000264-RR-N: 066, 082, 096, 102, 103, 106, 107, 108, 116, 120,
126, 127, 128, 134, 138, 139, 140, 151
000269-RR-N: 102, 103, 125, 239, 240
000270-RR-B: 059, 106, 107, 108, 116, 120, 126, 127, 128
000276-RR-B: 115
000277-RR-B: 116
000278-RR-A: 048
000284-RR-N: 145
000285-RR-N: 091, 120, 151
000286-RR-A: 081, 137
000286-RR-B: 223
000287-RR-B: 084, 086, 093
000288-RR-A: 064
000292-RR-A: 108, 129
000295-RR-A: 136
000297-RR-A: 184
000298-RR-B: 123
000300-RR-N: 061
000303-RR-B: 070, 071
000305-RR-N: 236, 237, 249, 250, 251, 252, 260
000310-RR-A: 061
000315-RR-N: 091
000319-RR-B: 187, 188
000323-RR-A: 096, 102, 120, 134, 139, 151
000327-RR-N: 130, 135
000333-RR-A: 062

000333-RR-N: 216, 217
000342-RR-A: 113, 213
000344-RR-N: 107
000345-RR-N: 123
000351-RR-A: 194
000352-RR-N: 122, 196
000356-RR-A: 096
000371-RR-N: 144
000379-RR-N: 069, 070, 071, 072, 079, 080, 081, 082, 083
000383-RR-N: 068
000384-RR-N: 138
000385-RR-N: 101, 131, 146, 147
000408-RR-N: 142, 149
000413-RR-N: 059, 067
000420-RR-N: 080, 118
000421-RR-N: 187, 222
000424-RR-N: 069, 070, 071, 072, 079, 080, 081, 083, 091
000430-RR-N: 146
000441-RR-N: 193, 215
000451-RR-N: 185
000463-RR-N: 194
000468-RR-N: 116, 120
000475-RR-N: 065, 119
000481-RR-N: 101
000483-RR-N: 112, 115
000485-RR-N: 145
000504-RR-N: 148
000505-RR-N: 110
000508-RR-N: 151
000535-RR-N: 223
000539-RR-A: 223
000550-RR-N: 059, 102, 106, 107, 120, 127, 128
000556-RR-N: 146, 147
000565-RR-N: 175
000582-RR-N: 097, 231
000594-RR-N: 096
000602-RR-N: 151
000609-RR-N: 102
000627-RR-N: 138
000636-RR-N: 186
000637-RR-N: 186
008301-RS-N: 136
042757-RS-N: 129
009162-SC-N: 100
025730-SP-N: 092
026201-SP-N: 092
026283-SP-A: 092
026362-SP-N: 092
050472-SP-B: 092
052207-SP-N: 092
067217-SP-N: 092
069873-SP-N: 092
070562-SP-N: 092
070955-SP-N: 092
070986-SP-N: 092

072110-SP-B: 091
078000-SP-N: 092
081374-SP-N: 092
086591-SP-N: 092
088623-SP-N: 092
091557-SP-N: 092
102546-SP-N: 092
106054-SP-N: 100
107032-SP-N: 092
108911-SP-N: 098
109768-SP-N: 092
118408-SP-N: 092
128522-SP-N: 092
130524-SP-N: 072
165511-SP-N: 092
000220-TO-N: 145

Cartório Distribuidor

4ª Vara Cível

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Conflito de Competência

001 - 0013296-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013296-7

Autor: J.D.3.V.C.C.B.V.

Réu: J.D.4.V.C.B.V.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013298-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013298-3

Autor: 3.V.C.

Réu: 4.V.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Délcio Dias Feu

003 - 0013297-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013297-5

Autor: 3.V.C.

Réu: 4.V.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013299-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013299-1

Autor: 3.V.C.

Réu: 4.V.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0013327-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013327-0

Indiciado: D.S.M.

Distribuição por Dependência em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0013332-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013332-0

Réu: Carlos Jardel de Lima Trajano

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Carta Precatória

007 - 0013307-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013307-2
Réu: Reginaldo Souza de Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0013318-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013318-9
Réu: Francisco Feijo Franco e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013319-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013319-7
Réu: Carlos Eduardo Cavalcante de Santana
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

010 - 0013305-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013305-6
Representante: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013306-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013306-4
Representante: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013308-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013308-0
Representante: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013309-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013309-8
Representante: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013310-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013310-6
Representante: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Agravo de Execução Penal

015 - 0013314-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013314-8
Agravado: Prince Sunday Nwankwo
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

016 - 0013304-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013304-9
Sentenciado: Idevaldo Jose Pinto Junior
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

017 - 0188290-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188290-3
Indiciado: P.C.D.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0205719-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205719-8
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013328-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013328-8
Indiciado: A.F.A.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0181837-64.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181837-8
Réu: Juarez Brasil
Transferência Realizada em: 30/08/2010.
Advogado(a): Ivanir Adilson Stülp

Prisão em Flagrante

021 - 0013321-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013321-3
Réu: E.R.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013324-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013324-7
Réu: D.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013325-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013325-4
Réu: Claudio Chaves do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

024 - 0013329-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013329-6
Indiciado: N.S.F.
Distribuição por Dependência em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0013320-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013320-5
Réu: F.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013322-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013322-1
Réu: Carlos Alberto Pinto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013323-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013323-9
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013326-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013326-2
Réu: José Alan Ferreira Maia
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal - Ordinário

029 - 0074403-89.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074403-0
Autor: Delegado de Polícia do 2º Distrito Policial
Réu: Mc Claude e outros.
Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Carta Precatória

030 - 0013294-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013294-2

Réu: J.K.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013303-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013303-1

Réu: Rubens Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

032 - 0013275-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013275-1

Indiciado: J.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013276-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013276-9

Indiciado: M.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

034 - 0012517-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012517-7

Autor: S.M.C.

Criança/adolescente: J.V.M.W.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

035 - 0012516-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012516-9

Executado: E.F.A.T.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012518-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012518-5

Executado: R.P.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012519-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012519-3

Executado: J.R.Q.J.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

038 - 0012477-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012477-4

Criança/adolescente: R.T.D.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012478-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012478-2

Criança/adolescente: R.A.K.Q.R.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012483-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012483-2

Criança/adolescente: J.D.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

041 - 0012331-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012331-3

Infrator: A.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012332-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012332-1

Infrator: N.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012333-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012333-9

Infrator: A.P.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

044 - 0011957-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011957-6

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010. Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

045 - 0122449-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122449-0

Apenado: Robison Nicacio Gomes

Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0181284-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181284-3

Indiciado: F.C.S.

Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0181628-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181628-1

Indiciado: J.N.R.

Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0219658-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219658-2

Apenado: Duperron Farias de Vasconcelos

Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

049 - 0223990-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223990-3

Apenado: Cristiano de Sales Carneiro

Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007088-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007088-6

Apenado: Silvio Andre Oliveira da Silva

Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008767-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008767-4

Apenado: C.G.G.

Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0011958-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011958-4

Indiciado: K.F.E.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 28/09/2010, ÀS 10:05 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011959-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011959-2

Indiciado: R.L.P.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 15/09/2010, ÀS 14:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011960-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011960-0

Indiciado: E.N.T.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:

DIA 15/09/2010, ÀS 14:25 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011961-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011961-8

Indiciado: M.A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:

DIA 15/09/2010, ÀS 14:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011962-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011962-6

Indiciado: R.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:

DIA 15/09/2010, ÀS 14:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011977-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011977-4

Indiciado: J.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:

DIA 15/09/2010, ÀS 14:20 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

058 - 0169863-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169863-2

Indiciado: L.A.A.S.

Transferência Realizada em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

059 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Inventariado: Espólio de Antonio Portela

Final da Sentença: Sendo assim, excluída a área Fazenda Pau Roxo, ora em litígio na Justiça Federal, estabelecido condomínio do remanescente, aí incluídos bens imóveis, móveis e semoventes e eventuais valores existentes, entre as senhoras Helenrita e Havay, na proporção cinquenta por cento para cada qual. Fixo a administração do condomínio na pessoa da inventariante Sra. HELENRITA PORTELA DE LIMA, que deverá agir, nos termos das disposições legais pertinentes, zelando pela melhor conservação e usufruição dos bens, frutos, produtos e rendimentos deles provenientes. A senhora administradora deverá, a cada dois meses, prestar contas de sua administração. As senhoras herdeiras, deverão portar-se com obediência às normas regentes da espécie (art. 1.314 e seguintes do Código Civil). Havendo débitos, relativos a impostos, a saldar, deverá providenciar, a Sra. Administradora, natural responsável pela gerência do patrimônio comum, a fiel e integral quitação, no prazo de 30 dias. Por fim, determino o pagamento das custas processuais existentes, no prazo acima disposto, sob pena de expedição de certidão de dívida ativa. A área em litígio ficará reservada para posterior sobrepartilha se ficar estabelecida a propriedade para uma das condôminas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Bruno da Silva Mota, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Macedo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiana Cardoso Ribeiro

060 - 0141735-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141735-7

Inventariante: Rosilene Maria Teixeira

Inventariado: de Cujus Agnaldo Luiz Pinto

Ato Ordinatório: A causídica OAB/RR 042, comparecer neste cartório para receber Alvará Judicial. Boa Vista-RR, 27/08/2010. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento de Bens

061 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Requerente: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho: A inventariante manifeste-se sobre o valor do imposto devido, fls 184, em 03 dias. Boa Vista, 27/08/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sivirino Pauli

Declaratória

062 - 0193245-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193245-0

Autor: M.J.N.C.

Réu: L.P.M.C.

Despacho: 01- Recebo a apelação em ambos efeitos. 02- Ao apelado, para contrarrazões, no prazo de 15 dias. 03- Após, remetam-se ao Juiz. Boa Vista-RR, 25/08/2010. Paulo Cézer Dias Menezes, Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Pereira Carramilho Neto, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Sylvio Capanema de Souza, Tânia da Silva Pereira

Dissolução Entid.familiar

063 - 0102469-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102469-2

Autor: L.K.S.A.

Réu: C.S.P.

Ato Ordinatório: Vista ao causídico, OAB/RR 203. Boa Vista-RR, 27/08/2010. Cartório 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mário Junior Tavares da Silva

Divórcio Litigioso

064 - 0219904-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219904-0

Autor: P.L.G.M. e outros.

Ato Ordinatório: O causídico OAB/RR 288/A, para providenciar o pagamento das custas para expedição do mandado de citação. Boa Vista-RR, 26/08/2010. Cartório 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Homologação de Acordo

065 - 0190412-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190412-9

Requerente: M.P.S.

Ato Ordinatório: Vista ao causídico, OAB 475/RR. Boa Vista-RR, 27/08/2010. Cartório 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Outras. Med. Provisionais

066 - 0010262-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010262-2

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

R.H. 01 - Mantenham-se apensos. Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Prestação de Contas

067 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

R.H. 01 - Diga a parte autora, em 03 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

2ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Ação Civil Improb. Admin.

068 - 0065518-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065518-6

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco Galvão Soares e outros.

Final da Sentença: Diante do exposto, julgo procedente o pedido do Ministério Público, e declaro, nos termos do pedido inicial, que o réu praticou atos de improbidade administrativa, definidos nos termos do art. 9º, VI, art. 10, caput e incisos XI, XII, art. 11, II, todos da Lei 8.429/92, em razão do que condeno Francisco Galvão Soares ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), constantes nas notas fiscais fls. 301/305, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da certificação do serviço prestado, pelo réu; suspendo os direitos políticos do requerido por 05 (cinco) anos; condeno-o ao pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano; e. proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos. Finalmente, condeno o réu a pagamento das custas do processo. Deixo de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o autor da ação é o Ministério Público roraimense. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com cópia desta sentença para cumprimento. Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, assim como aos demais órgãos públicos. Informe-se ao CNJ, para controle de estatística sobre sentenças em ações desta natureza. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 30.08.2010. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Advogados: Alci da Rocha, Edmilson Lopes da Silva, Grece Maria da Silva Matos

Cautelar Inominada

069 - 0112041-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112041-7

Requerente: Syllas Souza Silva e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 238; II. Int. Boa Vista-RR, 26/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Embargos Devedor

070 - 0154833-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154833-2

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Sá Engenharia Ltda

I. Fizo os honorários do cumprimento da sentença em 10% do valor da causa; II. Após, venha apelação de fls. 92/96, observando o art. 475-J do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 30/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

Execução

071 - 0147906-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147906-8

Exequente: Sá Engenharia Ltda

Executado: o Estado de Roraima

I. aguarde-se a manifestação do Estado de Roraima, pelo período de 30 dias; II. Int. Boa Vista-RR, 30/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

Execução de Sentença

072 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Exequente: E.R.

Executado: M.S.B.T.

I. Compulsando os autos, verifica-se que a soma dos valores a serem transferidos é de R\$ 12,24 (doze reais e vinte e quatro centavos), valor este que não corresponde se quer a 0,5% da dívida; II. Observa-se ainda, que a instituição financeira foi oficiada por mais de uma vez, na tentativa de transferir o referido valor, todavia, sem resposta por parte do banco; III. Dessa forma, diante de todo o exposto, com base nos princípios da economia e da celeridade processual, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item "I" do despacho de fls. 307, bem como para determinar a liberação dos referidos valores; IV. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; V. Int. Boa Vista-RR, 26/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Augusto Dantas Leitão, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

073 - 0003397-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003397-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

074 - 0003595-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003595-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

075 - 0019353-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019353-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Natureza Viva Com Serviços e Industria Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Elinaldo do Nascimento Silva

076 - 0019475-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019475-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alderino Ferreira Leite e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. .

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

077 - 0105503-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105503-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Mara Jeanne Medeiros Santos

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca do pedido defls. 37/57; II. Int. Boa Vista - RR, 26/08/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

078 - 0119278-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119278-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Fernando da Silva Fraga
Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito. .
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Indenização

079 - 0146245-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146245-2

Autor: Enrique Lima de Oliveira Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo apresentado, fls. 436/437. no prazo comum de dez dias, conforme parágrafo único do art. 433 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 25/08/2010, (a) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

080 - 0160346-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160346-7

Autor: Douglas Rodrigues Coêlho

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Nesta data prestei as informações solicitadas através do ofício nº.48/2010; II. Int. Boa Vista/RR, 27/08/2010. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. I. Intimem-se as partes, com urgência, se necessário, defiro a utilização de Oficial de Justiça de Plantão, da data da perícia a qual será dia 03 de setembro de 2010 às 16 horas, na Av. São Sebastião, 1520, Bairro Tancredo Neves; II. Int. Boa Vista-RR, 30/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

081 - 0167770-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167770-1

Autor: Byanca Nykolly Pastana da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da Autora. Custas pela Autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente Sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 30/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Paulo da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

082 - 0174600-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174600-1

Autor: Jorge Barbosa de Melo

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se, por mais uma vez a 2ª Vara Criminal solicitando-se cópia dos autos 010.07.158667-0, devendo constar que o julgamento dos presentes autos encontra-se prejudicado diante das diversas tentativas frustradas de comunicação com a Vara oficiada, conforme se verifica nos ofícios de fls. 210, 212, 216, 219, 222; II. Int. Boa Vista-RR, 26/08/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

083 - 0138267-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138267-6

Requerente: Maria das Graças Querreiro de Menezes

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Às partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais; II. Após, com ou sem estes, devidamente certificado, venham os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista-RR, 27/08/2010. (a) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Embargos Devedor

084 - 0179366-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179366-4

Embargante: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Embargado: Sebastiana Magalhaes dos Santos

Final da Sentença: Pelo exposto, homologo por sentença o acordo de novação celebrado entre as partes, no tocante ao objeto desta execução nº 03 059469-3 e demais processos conexos referidos nº 3059769-3, 7170795-3 8186972-8 e 7179366-4, e declaro extintos os feitos referidos, nos termos do art. 794, II, acima referido. Junte-se via desta sentença aos referidos autos conexos, decididos conjuntamente, nos quais deverá ser também publicada. Custas e honorários na forma acordada. P.R.I. BV, 27/08/10. Jefferson Fernandes da Silva.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Fábio Martins da Silva

Execução

085 - 0167122-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167122-5

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Carlos Souza Leal Junior

Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para pagamento das custas, e para recebimento da Certidão de Crédito.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

086 - 0170795-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170795-3

Exeqüente: Sebastiana Magalhaes dos Santos

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Final da Sentença: Pelo exposto, homologo por sentença o acordo de novação celebrado entre as partes, no tocante ao objeto desta execução nº 03 059469-3 e demais processos conexos referidos nº 3059769-3, 7170795-3 8186972-8 e 7179366-4, e declaro extintos os feitos referidos, nos termos do art. 794, II, acima referido. Junte-se via desta sentença aos referidos autos conexos, decididos conjuntamente, nos quais deverá ser também publicada. Custas e honorários na forma acordada. P.R.I. BV, 27/08/10. Jefferson Fernandes da Silva.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Fábio Martins da Silva

Execução de Sentença

087 - 0027944-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027944-3

Exeqüente: Rayane Moreira de Lima e outros.

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Diag a exequente. BV, 26/08/2010 Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Grece Maria da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

088 - 0059769-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059769-3

Exeqüente: Sebastiana Magalhaes dos Santos e outros.

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Final da Sentença: Pelo exposto, homologo por sentença o acordo de novação celebrado entre as partes, no tocante ao objeto desta execução nº 03 059469-3 e demais processos conexos referidos nº 3059769-3, 7170795-3 8186972-8 e 7179366-4, e declaro extintos os feitos referidos, nos termos do art. 794, II, acima referido. Junte-se via desta sentença aos referidos autos conexos, decididos conjuntamente, nos quais deverá ser também publicada. Custas e honorários na forma acordada. P.R.I. BV, 27/08/10. Jefferson Fernandes da Silva.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

089 - 0114852-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114852-5

Exeqüente: Roberto Valdomiro de Medeiros

Executado: Carlos Souza Leal Junior

Ato Ordinatório: Intime-se a parte exequente para recebimento da Certidão de Crédito.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

Falência

090 - 0004714-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004714-9

Requerente: Fck Construtora Ltda e outros.

Despacho: Arbitro honorários do leiloeiro nos percentuais informados pelo síndico às fls. 882. À vista da data de leilão designada, cumpra-se o restante do despacho de fls. 877, imediatamente. Intime-se o síndico por a via mais rápida, inclusive por telefone. Intime-se o MP, com vista dos autos. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo da

publicação. BV,27/08/2010. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação das partes para realização do leilão designado para o dia 08/10/2010 às 09h30min a ser realizado no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Jóffily, Svirino Pauli

091 - 0027845-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027845-2

Requerente: Pedro José de Lima Reis e outros.

Requerido: J a de Oliveira

Despacho: Cumpra-se o restante do despacho de fls. 989. BV, 26/08/2010. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Arza Garcia, Catherine Aires Saraiva, Claudio Bispo de Oliveira, Cláudio Teixeira de Oliveira, Clodocí Ferreira do Amaral, Edino Jales de Almeida Junior, Edson Queiroz Barcelos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Emerson Luis Delgado Gomes, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Ivanildo Pinto de Melo, Jean Pierre Michetti, Joaquim Portes de Cerqueira César, Johnson Araújo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Jose Naerton Soares Nieri, Julio César Teixeira da Silva, Laudenor da Costa Landim, Maria Chrisantina Sá Souza, Mário Sérgio Baêta Córdova, Messias Gonçalves Garcia, Petronilo Varela da S. Júnior, Rommel Luiz Paracat Lucena, Ronnie Gabriel Garcia

092 - 0031274-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031274-9

Requerente: Supermercado Mine Preço Ltda e outros.

Despacho: Arbitro honorários do leiloeiro nos percentuais informados pelo síndico às fls. 834. À vista da data de leilão designada, cumpra-se o restante do despacho de fls. 819, imediatamente. Intime-se o síndico por a via mais rápida, inclusive por telefone. Intime-se o MP, com vista dos autos. Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo da publicação. BV,25/08/2010 Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intime-se as partes para realização do leilão designado para o dia 07/10/2010 às 09h30min. Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Alexandra Zakie Abboud, Ana Diva Teles Ramos Ehrich, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Américo Brandi, Artemilce Nogueira Montezuma, Bernardo Atem Francischetti, Carmen Maria Caffi, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edson de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Lázaro Rodrigues Munhoz, Fred Camara de Almeida, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Izilda Ferreira Medeiros, Jaime César do Amaral Damasceno, João Otávio de Noronha, Johnson Araújo Pereira, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luís Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Pedro José Coelho Pinto, Roberto Grejo, Sandra Maria Amin e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvino Lopes da Silva, Svirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Varlos de Almeida Braga, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas, Wilson Roberto F. Prêcoma

Impugnação

093 - 0186972-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186972-8

Ipugnante: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Impugnado: Sebastiana Magalhaes dos Santos

Final da Sentença: Pelo exposto, homologo por sentença o acordo de novação celebrado entre as partes, no tocante ao objeto desta execução nº 03 059469-3 e demais processos conexos referidos nº 3059769-3, 7170795-3 8186972-8 e 7179366-4, e declaro extintos os feitos referidos, nos termos do art. 794, II, acima referido. Junte-se via desta sentença aos referidos autos conexos, decididos conjuntamente, nos quais deverá ser também publicada. Custas e honorários na forma acordada. P.R.I. BV, 27/08/10. Jefferson Fernandes da Silva.

Advogados: Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Fábio Martins da Silva, Sâmara da Silva Nóbrega, Wellyngton da Silva e Silva

Outras. Med. Provisionais

094 - 0007667-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007667-7

Autor: Dourival Coelho Maranhão

Réu: José Arimatéia da Silva e outros.

Despacho: Verifique-se quanto a correção e recadastramento deste feito, com inclusão na relação de META do CNJ, por tratar-se de feito já sentenciado. Oficie-se, como requerido e já determinado na sentença de fls. 33. BV, 16/08/2010. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Fe

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação de Cobrança

095 - 0138007-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138007-6

Autor: Almir Ferreira Lima

Réu: Ney da Silva e outros.

Final da Sentença: Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas com as baixas devidas, arquite-se. Caso não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 30 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto - Mutirão META-2 -CNJ

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0146794-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146794-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Virginia F da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor: Intimação da parte autora, para comparecer ao Cartório do Mutirão das Causas Cíveis, a fim de recolher o edital de citação para publicação conforme o art.232, III do CPC no prazo de 48 horas. Boa Vista, 30 de agosto de 2010. Marias do P.S.N. de Queiroz. Escrivã Judicial

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Rogiany Nascimento Martins, Tatiany Cardoso Ribeiro

Busca/apreensão Dec.911

097 - 0173386-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173386-8

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Orlando do Nascimento Pimentel

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira

098 - 0184878-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184878-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Fabiana dos Reis e Silva

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogado(a): Nelson Paschoalotto

Execução

099 - 0005662-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005662-9
 Exequente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense
 Executado: Ana Maria da Rocha e Silva
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

100 - 0143724-12.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.143724-9
 Exequente: Precon Industrial S/a
 Executado: Atacadão Melo Materiais de Construção
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
 Advogados: Jackson Andre de Sa, Osvaldo Francisco Junior

101 - 0179642-43.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179642-8
 Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda
 Executado: Gleidison Robério Matos de Albuquerque
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Honorários

102 - 0066578-94.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.066578-9
 Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.
 Executado: Enias Peixoto de Oliveira e outros.
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Euflávio Dionísio Lima, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

103 - 0079358-32.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.079358-9
 Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.
 Executado: Luiz Gonzaga Pinheiro Leitão
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Elias Bezerra da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Rodolpho César Maia de Moraes

Execução de Sentença

104 - 0083633-24.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.083633-9
 Exequente: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
 Executado: Maria das Graças N Pimentel
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
 Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

105 - 0173480-32.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.173480-9
 Autor: Gomes e Gontijo Ltda
 Réu: Federação das Associações do Estado de Roraima
 Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

5ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

106 - 0114882-56.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114882-2
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Carla Demetrio Martins Matos
 Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 23/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as

informações obtidas através do BacenJud. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

107 - 0130531-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130531-3
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Maria Margarida Bezerra
 Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

Cominatória Obrig. Fazer

108 - 0157560-18.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157560-8
 Requerente: Emerson Luciano de Oliveira Cruz e outros.
 Requerido: Boa Vista Energia S/a
 Despacho: 1. Recebo as apelações de fls. 208/217 e 218/230 no efeito devolutivo (CPC, art. 520 - VII). 2. Dê-se vista às partes apeladas para responderem no prazo sucessivo de 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 24/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

Depósito

109 - 0165869-28.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165869-3
 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
 Réu: Francisco das Chagas Silva
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 75-80, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

110 - 0166249-51.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166249-7
 Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
 Réu: Valdefrancy da Silva Almeida
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 62. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, indicando a localização do réu, sob pena de arquivamento do feito. Boa Vista, 24/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

Despejo F. Pagto/cobrança

111 - 0087656-13.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087656-6
 Requerente: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
 Requerido: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
 Despacho: 1. Efetuar a transferência dos valores bloqueados. 2. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 3. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. 4. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar solicitando informações sobre o valor total repassado mensalmente para a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares - APBM/RR. 5. Indefiro o pedido de designação de hasta pública, uma vez que não houve penhora dos bens descritos na fl. 238. Boa Vista, 23/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas através do BacenJud. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Johnson Araújo Pereira

Embargos de Arrematação

112 - 0197567-18.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197567-3
 Embargante: E. Coelho de Sousa Me
 Embargado: D a Pinto Fonseca Me e outros.
 Decisão: ... Quanto ao pedido de condenação da parte embargante ao pagamento de indenização por litigância de má fé, não é possível acolher tal requerimento, uma vez que não vislumbro nenhuma das circunstâncias mencionadas no artigo 17 do CPC. Por isso, rejeito os

embargos de declaração e mantendo a sentença em seus termos. Publique-se. Boa Vista, 24/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Diogenes Santos Porto, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra

Execução

113 - 0006157-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006157-9

Exeçúente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Maria de Fátima Paiva Silva

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 157. Boa Vista, 24/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Maria Inês Maturano Lopes, Noelina dos Santos Chaves Lopes, Rárisson Tataira da Silva

114 - 0006166-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006166-0

Exeçúente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Erbs Importadora Exportadora e Comércio Ltda e outros.

Intimação da parte EXEÇUENTE para receber em cartório documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

115 - 0006341-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006341-9

Exeçúente: Banco do Brasil S/a

Executado: e Coelho de Sousa

Despacho: Tendo em vista a declaração de nulidade da arrematação do bem penhorado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depósita pela arrematante com prazo de vinte dias. Boa Vista, 24/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, João Alfredo de A. Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

116 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Exeçúente: Arnulf Bantel

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira e outros.

Despacho: Int. novamente o Sr. perito para apresentar o laudo no prazo de 20 dias. Os honorários serão fixados definitivamente após a apresentação do laudo. Boa Vista, 26/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Francisco das Chagas Batista, Geraldo João da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Demontê Soares Leite, Leydjiane Vieira e Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

117 - 0006590-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006590-1

Exeçúente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Francisco Carlos Ferreira Romão e outros.

Intimação da parte EXEÇUENTE para receber em cartório documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Sivirino Pauli

118 - 0038414-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038414-4

Exeçúente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jose Jair Praciano e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exeçúente sobre o documento de fl. 365/371. Defiro os pedido de fls. 373 e 377. Determino que o terceiro seja intimado para que se proceda ao bloqueio do pagamento do crédito constante do documento de fl. 378, até o limite do débito da presente execução, até decisão posterior. Determino ainda que o terceiro informe a este Juízo em que fase encontra-se a despesa que originou o referido crédito da executada e que assumo o encargo de depositário fiel. Boa Vista, 25/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Johnson Araújo Pereira, Luís Claudio Gama Barra, Marcos Guimarães Dualibi, Sivirino Pauli

119 - 0128612-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128612-5

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Executado: Aluizio Barbosa Sena

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DPJ nº 4336), (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

120 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Exeçúente: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Atente o Exeçúente que o pedido de fls. 418/419 já foi indeferido por este Juízo, conforme despachos às fls. 414 e 450; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista, 26/08/2010. Dr. Gursen de Miranda - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Aparecido Correia, José Carlos Barbosa Cavalcante

121 - 0174596-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174596-1

Exeçúente: Banco Bradesco S/a

Executado: Vangelci Batista Alves

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 23/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exeçúente sobre as informações obtidas através do BacenJud. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Execução de Honorários

122 - 0081197-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081197-7

Exeçúente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DPJ nº 4336).

Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

123 - 0112660-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112660-4

Exeçúente: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista, 12/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 12/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Altamir da Silva Soares, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

124 - 0141283-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141283-8

Exeçúente: Mamede Abrão Netto

Executado: Eduardo Sérgio Medeiros

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DPJ nº 4336), (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

125 - 0144836-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144836-0

Exeçúente: Rodolpho César Maia de Moraes

Executado: Jaciara da Silva Viana

Despacho: O pedido de penhora foi deferido na fl. 97. Para evitar que a executada seja excessivamente onerada, reduzo o percentual da penhora mensal para 10% do salário. Expeça-se ofício determinando o bloqueio mensal até o pagamento do débito. Em seguida, ao arquivo provisório pelo prazo de seis meses. Boa Vista, 26/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

126 - 0150178-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150178-8

Exeçúente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: L Dantas da Costa Me

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DPJ nº 4336), (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível).

Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Execução de Sentença

127 - 0115575-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115575-1

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Valmique Alves

Despacho: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 23/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre as informações obtidos através do BacenJud. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

128 - 0116396-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116396-1

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria das Graças Lemos Farias

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DPJ nº 4336), (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

129 - 0137349-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137349-3

Exeqüente: Julia Bonfim Pinheiro

Executado: J R Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo de penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada da penhora. 5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Boa Vista, 23/07/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente sobre as informações obtidas através do BacenJud. Boa Vista, 19/08/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Maria Luiza da Silva Coelho

130 - 0140576-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140576-6

Exeqüente: Antonio Vieira Lobo

Executado: Mayra Alexandra Moraes Campos

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DPJ nº 4336), (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Geraldo João da Silva, Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Indenização

131 - 0106496-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106496-1

Autor: Faculdade Ciência Educação e Teologia Norte do Brasil

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Intimação da parte AUTORA para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010 (DPJ nº 4336), (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas

Monitória

132 - 0138376-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138376-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maia's Agrícola Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 169-178, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

133 - 0174102-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174102-8

Autor: Vinicola Galiotto Ltda

Réu: Ji Pereira de Souza - Me

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 55-56, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

6ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Rachel Gomes Silva

Ação de Cobrança

134 - 0114887-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114887-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Churrascaria La Carreta Ltda

Despacho: Não vislumbro necessidade de produção de provas em audiência. Caso de julgamento antecipado da lide. Com as anotações devidas, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 30 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Márcio Wagner Maurício

Despejo F. Pagto/cobrança

135 - 0146891-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146891-3

Requerente: José Gazineu de Souza

Requerido: Adalberto Salgado Wegrow e outros.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. As custas processuais finais já foram pagas às fls.116. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Após, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 30/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

136 - 0147207-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147207-1

Requerente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Requerido: Christian André Albrecht

Despacho: Constatado que no DJE 4386 foi publicada decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte Requerida, cassando a decisão que decretou a revelia do agravante (fls. 271/273); Junte-se cópia da referida decisão; Intime-se a parte Requerente para apresentação da réplica, no prazo legal; Cumpra-se. Boa Vista (RR), em 30/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Maryvaldo Bassal de Freire, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Embargos Devedor

137 - 0184862-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184862-3

Embargante: E.M.H.F.B.

Embargado: J.P.L.

Despacho: Compulsando os autos verifico que há oposição de embargos a execução (nº 010 08 184862-3); Constatado que foi recebido os presentes embargos (fls. 37), contudo, sem certidão cartorária de tempestividade dos mesmos; Assim, certifique o Cartório sobre tempestividade dos embargos opostos; Após, façam-me conclusos; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Paulo da Silva, Suely Almeida

Execução

138 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda
 Executado: Rivaldo Fernandes Neves
 Despacho: Defiro pedido fls. 991/992. Manifeste-se a parte Exequente sobre decisão às fls. 982/985. Intime-se. Boa Vista (RR), em 30/08/2010.
 GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh

Ordinária

139 - 0142135-82.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142135-9
 Requerente: Boa Vista Energia S/a
 Requerido: Denis Fábio Dias do Carmo
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório 02/01, intimo a parte Requerente para se manifestar sobre fls. 150/154 no prazo legal. Feito da META 2. Boa Vista, 30/08/2010. Rachel Gomes Silva, escritvã.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes

Pedido de Providências

140 - 0223766-43.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223766-7
 Autor: I.R.V.F.N. e outros.
 Réu: R.F.N. e outros.
 Despacho: Ouça-se a parte Requerida sobre o alegado pelos Requerentes, às fls. 109, l. Boa Vista (RR), em 30/08/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Edmilson Macedo Souza

7ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Adoção

141 - 0145126-31.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.145126-5
 Adotante: E.P.C.
 Criança/adolescente: S.M.P. e outros.
 Autos desarmados e à disposição do(a) requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **
 Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

Arrolamento/inventário

142 - 0020438-70.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.020438-5
 Inventariante: Kaliopo Kofopoulos Miranda e outros.
 Inventariado: Espólio de Vicente Miranda Neto
 SENTENÇA. Posto Isso, com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. P.R.I. Sem custas ou honorários. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante, Vivaldo Baros Frota, Walquíria Tertulino

143 - 0028411-42.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028411-2
 Inventariante: Vanda Lima da Silva e outros.
 Inventariado: Espólio de Francisco Manoel da Silva
 DESPACHO. Vista à inventariante. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima

144 - 0119637-26.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119637-5
 Inventariante: Zuleide Possidonio Torres
 Inventariado: José Lima Rebouças
 DESPACHO. Diga a inventariante. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Luciléia Cunha

Execução

145 - 0054326-93.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.054326-9
 Exeqüente: P.F.S.S. e outros.
 Executado: A.G.C.S.
 DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Líliliana Regina Alves, Walber David Aguiar

146 - 0136374-70.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136374-2
 Exeqüente: L.F.F.
 Executado: M.M.F.
 DESPACHO. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

147 - 0142634-66.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142634-1
 Exeqüente: V.D.S.
 Executado: V.S.S.
 DESPACHO. Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

148 - 0157949-03.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157949-3
 Exeqüente: S.A.C.N.
 Executado: M.M.N.
 DESPACHO. Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer, renovando o mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a exeqüente para auxiliá-lo na diligência. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Habilitação

149 - 0020446-47.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.020446-8
 Autor: U.
 Réu: E.V.M.N.
 SENTENÇA. Assim Sendo, com estes fundamentos, nos termos do art. 1.018 c/c art. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito, facultando ao requerente socorrer-se às via ordinárias, sem, no entanto, determinar a reserva de bens, nos termos dos argumentos acima lançados. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante, Vivaldo Baros Frota, Walquíria Tertulino

150 - 0191136-65.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.191136-3
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Espólio De: Florisval de Lima Cordovil
 DESPACHO. Nos termos do art. 9º do CPC, nomeio curador especial ao réu a Dra. Cristianne Gonzáles Leite, que deverá ser intimada a prestar compromisso e apresentar defesa no prazo legal. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Habilitação

151 - 0218967-54.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.218967-8
 Autor: E.L.D.G.
 Réu: E.O.S.P.
 INTIMAÇÃO. Vista a parte autora. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Emerson Luis Delgado Gomes, Margarida Beatriz Oruê Arza, Neide Inácio

Cavalcante

Inventário

152 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

INTIMAÇÃO. Intimar a inventariante para apresentar as primeiras declarações, conforme fl. 35. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Reconhecim. União Estável

153 - 0163158-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163158-3

Autor: M.S.S.S.

DESPACHO. Intime-se a parte autora, por edital, para, no prazo de 48 horas, através de defensoria pública ou advogado promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Revisional de Alimentos

154 - 0182269-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182269-3

Requerente: N.S.P.

Requerido: A.V.A.S.P.

DESPACHO. Renove-se a intimação, a ser cumprida por oficial de justiça. Frustrada a diligência ou decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

8ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra
Maurício Rocha do Amaral

Execução Fiscal

155 - 0101533-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101533-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Vara Itinerante

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(A):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

156 - 0006081-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006081-2

Autor: M.A.S.S. e outros.

Réu: N.N.S.A.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. III - Com o trânsito em

julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 20 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0012201-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012201-8

Autor: B.C.S.

Réu: Z.M.S.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: (...) homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Conseqüentemente declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência, partes intimadas. Após as baixas necessárias, archive-se os autos. Boa Vista, 23 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

158 - 0012620-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012620-9

Autor: M.B.

Réu: N.F.L.B.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: (...) homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes(...)nos termos do art. 269, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial. Boa Vista, 24 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

159 - 0168347-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168347-7

Exeqüente: J.C.A.

Executado: J.A.C.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 100 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0196354-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.196354-7

Exeqüente: D.P.S. e outros.

Executado: R.V.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 18 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0206157-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.206157-0

Exeqüente: R.J.P.P.

Executado: R.H.P.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0207283-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207283-3

Exeqüente: L.F.M.

Executado: J.R.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

163 - 0211947-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211947-7

Autor: B.R.S.

Réu: M.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0217200-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217200-5

Autor: L.M.P.

Réu: L.M.S.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0224297-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224297-2

Autor: L.C.C.

Réu: W.C.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001085-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001085-8

Autor: K.K.F.S.

Réu: C.V.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001346-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001346-4

Autor: C.E.A.S.

Réu: S.O.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006080-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006080-4

Autor: A.C.A.L.

Réu: A.J.L.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006915-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006915-1

Autor: I.G.S.G.

Réu: E.R.G.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0009983-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009983-6

Autor: M.C.F.

Réu: M.F.N.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009989-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009989-3

Autor: W.R.F. e outros.

Réu: R.S.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0010461-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010461-0

Autor: L.L.V.

Réu: J.C.O.V.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0012205-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012205-9

Autor: E.S.M. e outros.

Réu: W.S.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

174 - 0009040-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009040-5

Autor: E.L.S.

Réu: M.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569, ambos do CPC. III - Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

175 - 0001336-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001336-5

Autor: Sandra de Freitas Rebouças

Réu: Maria Izabel Araujo Duarte

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: O resultado da solicitação da penhora on line foi negativo. Junte-se. Intime-se a parte credora para, em 30 dias, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista, 26.08.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Regulamentação de Visitas

176 - 0012202-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012202-6

Autor: J.C.A.

Réu: K.A.C.A.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: (...) homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes. Consequentemente declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência e intimadas as partes. Após as baixas necessárias, archive-se os autos. Boa Vista, 23.08.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mária Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0010200-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010200-1

Réu: Cuper Rodrigues de Souza

Final da Sentença: "... Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado

CUPER RODRIGUES DE SOUZA, vulgo "barbicha", nos termos do artigo 121, § 2º, incs. IV do CP, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Inexistia a necessidade da segregação cautelar do acusado, porquanto o réu respondeu a ação penal em liberdade, devendo nessa situação permanecer. Dê-se ciência pessoal desta decisão ao acusado, ao seu patrono e ao MP. Apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário, requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias. Conclusos, após. P.R.I. Boa Vista, 26/08/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010246-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010246-4

Réu: Antônio Vieira de Souza

Audiência ADIADA para o dia 16/09/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

179 - 0010317-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010317-3

Réu: Alexandre Pereira Martins e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/12/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jair Ferreira Rodrigues

180 - 0010334-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010334-8

Réu: Mário Sérgio Diniz Batistot e outros.

Sentença: Sentença Absolutória.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

181 - 0010880-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010880-0

Réu: Julio Ferreira Nogueira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/11/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

182 - 0026192-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026192-0

Réu: Patricio Buckley da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/12/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

183 - 0026208-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026208-4

Réu: Ronis Gomes Messias

Despacho: INTIME-SE OS ADVOGADOS CADASTRADOS INDAGANDO SE AINDA PATROCINAM OS INTERESSES DO RÉU, OPORTUNIDADE QUE DEVERÃO MANIFESTAR A RESPEITO DE SUA PRESENÇA EM PLENÁRIO, TUDO NO PRAZO DE CINCO DIAS. DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. EM 30.08.2010
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães

184 - 0040025-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040025-4

Réu: Romildo Serafim Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

185 - 0102124-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102124-3

Réu: Hidelbrando Guimaraes Mangabeira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/12/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberto Guedes de Amorim Filho

186 - 0118014-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118014-8

Réu: Antonio Edmilson Prudencio Vitor

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 22/09/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Antônio Lopes Filho, Benhur Souza da Silva

187 - 0128711-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128711-5

Réu: Antônio Silvano Pereira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/12/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Walker Sales Silva Jacinto

188 - 0132505-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132505-5

Réu: Diego Ribeiro de Moura e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

189 - 0147621-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147621-3

Réu: Joel Machado Rocha

Audiência ANTECIPADA para o dia 30/08/2010 às 12:20 horas. Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 02/09/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0148121-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148121-3

Réu: Edheymeson Pitter Nunes Mesquita

Despacho: ABRA-SE PRAZO À DEFESA PARA SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. DRA LANA LEITAO MARTINS. EM 30.08.2010

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

191 - 0002907-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002907-2

Réu: Francisco dos Santos da Silva

Audiência ADIADA para o dia 09/09/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

192 - 0219398-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219398-5

Réu: Durval Herculano Carriço de Almeida e outros.

Audiência ADIADA para o dia 29/10/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

Inquérito Policial

193 - 0449563-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449563-6

Réu: Sebastião Pereira da Silva

Despacho: Apresentem as partes os memoriais. BV, 22 de julho de 2010. Daniela Schirato Collesi Minholli. [autos em cartório à disposição da defesa]

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

194 - 0009648-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009648-5

Réu: Rosinaldo Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/09/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva

Prisão em Flagrante

195 - 0007174-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007174-4

Réu: Fabricio da Silva Lima

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 21/09/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Admin. Pública

196 - 0154172-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154172-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 13/10/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Crime da Leg.complementar

197 - 0135116-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135116-8

Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 13/10/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

198 - 0155814-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155814-1

Réu: Wellington Jaycim dos Santos Silva

Decisão: Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), Determino ao car-tório que designe data para audiência de instrução e julgamento.(...) cumpra-se.Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2010, MM juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

199 - 0197872-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197872-7

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (com a sua nova redação determinada pela lei nº 11.719/2008) designo o dia 13.10.10, às 09:30 hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;Determino a intimação dos denunciado, devendo o acusado ser notificado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88 (...) Cumpra-se . MMª Juíza substituta Joana Sarmento de Matos.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0215653-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215653-7

Réu: Mayco Donovan Magalhães Barreto

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Inicial):Produzidas as provas, ao final desta audiência, com fundamentos no artigo 402 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, concedo a palavra ao Ministério Público e ao i. Defensor Público para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(...)DESPACHO (Final): 1) Juntem-se aos autos FAC's atualizadas do réu; 2) Defiro os pedidos das partes, para com fundamentos no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, substituindo as alegações finais orais por apresentação de alegações escritas; 3) Em primeiro lugar, vista ao Ministério Público; 4) Em seguida, vista à Defensoria Pública; 5) Após, retornem os autos conclusos; 6) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23/08/2010. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0002356-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002356-2

Réu: Celismar Vieira da Silva

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Vista ao Ministério Público para manifestação; 2) Após conclusos. Boa Vista-RR, 17/08/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002400-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002400-8

Réu: Kilderi Damasceno de Melo e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho:1) Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar para que informe no prazo de 05(cinco) dias os policiais militares responsáveis pela revista na Penitenciária Agrícola Monte Cristo, realizada em data de 31 de janeiro deste ano; 2) Em seguida vista ao Ministério Público, para que especifique a testemunha que pretende arrolar em substituição a testemunha MARCOS ANDRÉ QUINTELO; 3) Com a manifestação do Ministério Público designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento - continuação, para a oitiva de ANTONIO CELSO DA SILVA LEAL, bem como eventual testemunha arrolada em substituição pelo Ministério Público; 4) Intimem-se os acusados pessoalmente; 5) requisite-se os acusados junto ao DESIPE; 6) Intimem-se as testemunhas acima; 7) Notifique-se o Ministério público e a defensoria Pública; 8) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18/08/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008683-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008683-3

Réu: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/09/2010. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

204 - 0005808-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005808-9

Réu: Erasmo Conceição Rocha e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Vista ao Ministério Público para localização das testemunhas; 2) Com a resposta positiva designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento - continuação; 3) Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da referida audiência; 4) Expedientes necessário; 5) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20/08/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006499-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006499-6

Réu: Sandra Maria Almeida

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Determino a gravação do depoimento das testemunhas em mídia de CD-ROM, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal (Nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), anexando-a a presente Carta Precatória; 2) Considerando o cumprimento do objeto da presente Carta Precatória, determino sua imediata devolução, com as homenagens deste juízo; 3) Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista-RR, 20/08/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

206 - 0022635-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022635-2

Réu: Pedro Luis de Souza

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2010 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0096049-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096049-3

Réu: Kennedy Henrique da Silva

Despacho: (...)Em vista disso,nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. (com sua nova redação determinad aperi lei nº 11.719/2008) , ao cartório para designar data para a audi-encia de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;(...) cumpra-se.Boa Vista - RR, 30 de agost de 2010, MMª juíza substituta Joana Sarmento de Matos

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0179505-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179505-7

Réu: Aluizio Bessa da Penha

Despacho: Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal (com a sua nova redação determinada pela lei nº 11.719/2008) designo o dia 19.10.10, às 10:00 hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;Determino a intimação dos denunciado, devendo o acusado ser notificado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88 (...) Cumpra-se . MMª Juíza substituta Joana Sarmento de Matos.

Advogado(a): Wellington Alves de Lima

209 - 0198625-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198625-8

Réu: Elizeu da Silva e Silva

Sentença: (...) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER, como de fato ABSOLVO, IMPROPRIAMENTE, ao acusado ELIZEU DA SILVA E SILVA, da imputação contra ele contida na denúncia, ao abrigo do disposto no artigo 386, nº VI do Código de Processo Penal. Na verdade, a sentença absolutória imprópria impõe restrição ao status libertatis do agente, seja na forma detentiva, seja na forma ambulatorial.Esta é a diferença entre ela e as sentenças absolutórias próprias ou genuínas que desacolhem a pretensão punitiva do estado, sem a aplicação de qualquer medida de segurança. Em assim o sendo, aplico ao acusado ELIZEU DA SILVA E SILVA, nos moldes em que permitidos pelo artigo 97 do Código Penal, MEDIDA DE SEGURANÇA detentiva, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado pelo prazo de 3 (três) anos. Ao término deste prazo, o agente deverá ser submetido a perícia médica, observado o que dispõe o -já citado artigo 97, §§ 1º, 2º 3º e 4º do mesmo Código Penal. (...)Proceda-se, de imediato, à transferência do sentenciado ELIZEU DA SILVA E SILVA para o Hospital determinado, mediante escolha, mediante ALVARA ESPECIFICO DE TRANSFERENCIA DA PENITENCIARIA PARA O MENCIONADO HOSPITAL. Após o trânsito em julgado desta decisão Cumpra-se o disposto no art.171 da Lei 7.210/84, expedindo a

competente guia. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2.010. Joana Sarmento de Matos - MM.^a Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

210 - 0194596-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194596-5

Réu: José Ricardo Cordeiro da Costa

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)DESPACHO (Inicial): Defiro o pedido do i. Advogado, para dispensar a presença do Acusado José Ricardo, durante a inquirição das testemunhas, prosseguindo-se no presente ato processual.(...)DESPACHO (Intermediário): Dou por encerrada a instrução criminal, e nos termos do artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, concedo a palavra às partes para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, em primeiro lugar ao Ministério Público, em seguida ao Advogado da ré.DESPACHO (Final): 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2) Em seguida, intime-se o Advogado da acusada, via Diário da Justiça Eletrônico, para também apresentação de memoriais escritos no mesmo prazo; 3) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 4) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16/08/2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito Auxiliar na 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Crimes C/ Cria/adol/idoso

211 - 0022182-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022182-5

Réu: Ivan da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

212 - 0000846-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000846-4

Réu: Jose Manoel Lopes

Despacho: Defiro a douda Cota Ministerial de fls. 97 dos autos; Designo o dia 20.10.2010, às 80:30min, para a audiência de instrução e julgamento:(...) cumpra-se.Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001975-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001975-0

Indiciado: D.S.P. e outros.

Despacho: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de DERLAN DA SILVA PEREIRA, ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA e SILVIA DA SILVA MESQUITA.;Designo o dia 19/10/10, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;(...) Por fim, defiro a douda cota Ministerial de fls.26-verso, na forma requerida; Cumpra-se. Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.
Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

214 - 0005840-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005840-2

Indiciado: J.S.S.

Despacho: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JOSEMAR DE SOUZA LIMA;Designo o dia 13/10/10, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;(...) Por fim, defiro a douda cota Ministerial de fls.26-verso, na forma requerida; Cumpra-se. Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0005890-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005890-7

Indiciado: T.B.P. e outros.

Aguarda resposta of.2286/2010.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Lizandro Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro

3ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

216 - 0100201-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100201-1

Sentenciado: Eivaldo Simões de Almeida

Sentença: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena imposta ao reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.P.R.IBoa Vista/RR, em 09 de setembro de 2009.Rodrigo Cardoso FurlanJuiz Auxiliar da 3ªVara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

217 - 0164673-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164673-0

Sentenciado: Marcos Monteiro Franco

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução penal. (...) Expeça-se alvará de soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. (...) Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal); b) Providencie-se o recolhimento dos mandados eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa vista/RR, 30/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Criminal."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

218 - 0005057-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005057-3

Sentenciado: Leonilde Pereira dos Santos

"... PELO EXPOSTO, DEFIRO, o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 do Código Penal da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." P.R.I. Boa Vista/RR, 17/06/2010, Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal/RR."
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

4ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

219 - 0013805-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013805-4

Indiciado: A.L.A. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/09/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0031081-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031081-8

Réu: Antônio Nunes de Oliveira

Sentença: (...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV C/C ART. 109, INCISO III DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA, PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (...) BOA VISTA-RR, 23 DE AGOSTO DE 2010. JUIZ CÍCERO RENATO ALBUQUERQUE.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0054547-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054547-0

Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/09/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0165161-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165161-5

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.

Intimar defesa para alegações finais no prazo legal. Boa Vista-RR, 30.08.2010.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ataliba de Albuquerque Moreira, Cristiane Monte Santana de Souza

5ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

223 - 0025497-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025497-4

Réu: Rubens Gomes da Silva e outros.

Final da Sentença: "(...) Desta forma, pelas razões acima expendidas, vejo que não há provas de terem sido os autores da conduta que lhes foi imputada na peça inaugural, razão pela qual julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, e absolvo os acusados EVAN FELIPE DE SOUZA e RUBENS GOMES DA SILVA, nos termos do art. 386, II e V do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. As partes saem intimadas nesta audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos com as formalidades legais. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Rafael Miranda de Albuquerque, Yonara Karine Correa Varela

Crime C/ Fé Pública

224 - 0138138-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138138-9

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE SETEMBRO DE 2010 às 09h 35min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Crime C/ Patrimônio

225 - 0112161-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112161-3

Réu: Anderson Peres Bezerra

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 14:00 horas.

Advogado(a): Dimas de Almeida Soares

226 - 0114920-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114920-0

Réu: Valmir Cabral da Penha

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0147611-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147611-4

Réu: Antonio Rodrigues de Andrade e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 15:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Gilson Alves de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Selma Aparecida de Sá

Crime de Trânsito - Ctb

228 - 0160191-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160191-7

Indiciado: F.A.D.S.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO DE AQUINO DUARTE DA SILVA,

brasileiro, união estável, mecânico, filho de Benedito Costa da Silva e Nazaré Duarte, nascido aos 08.02.1962, natural de Santarém/PA, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal de nº 07 160191-7, movida pela Justiça Publica em face do acusado FRANCISCO DE AQUINO DUARTE DA SILVA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de agosto de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0171241-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171241-7

Indiciado: L.E.C.F.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LUIZ ELESBÃO CARVALHO FILHO, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Luiz Elesbão Carvalho e Francimar Andrade de Carvalho, nascido aos 02.11.1979, natural de Boa Vista/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal de nº 07 171241-7, movida pela Justiça Publica em face do acusado LUIZ ELESBÃO CARVALHO FILHO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 306 do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de agosto de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

230 - 0093595-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093595-8

Réu: Lourival Marques dos Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0208656-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208656-9

Réu: Thiago José Barros da Silva

FINALIDADE: "Intimar a defesa sobre a não apresentação das razões recursais, tendo em vista o réu ter manifestado o interesse de recorrer, e tendo sido a defesa intimada, conforme certidão de fls. 157". Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2010. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Crimes C/ Cria/adol/idoso

232 - 0101905-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101905-6

Réu: Valmir Antonio Francisco

Audiência inst/julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime de Trânsito - Ctb

233 - 0097548-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097548-3

Réu: Manuel Daniel Neto

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/09/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

234 - 0113878-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113878-1

Réu: David Silva de Matos

Intime-se o acusado, através dos advogados constituídos, para regularização da arma apreendida, tal qual determinado na sentença de fls. 192/194. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

235 - 0155026-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155026-2

Réu: Joaquim Jonatas Rolim Bem

Expeça-se mandado de intimação para o acusado, a ser cumprido no endereço constante à fl. 130, tal qual pugnado pelo Parquet (item 1 de promoção de fl. 129). Intime-se, ademais, a defesa para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da testemunha Maria Neide dos Reis, haja vista a desistência da sua oitiva pelo Ministério Público, bem como da informação de que a referida se encontra na Guiana Inglesa (cf. fl. 131v.). Publique-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Infância e Juventude

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção C/c Dest. Pátrio

236 - 0004019-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004019-4

Autor: D.O.S. e outros.

Réu: G.S.N. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

237 - 0004020-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004020-2

Autor: J.B.L.L. e outros.

Réu: D.S.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Apur Infr. Norm. Admin.

238 - 0188847-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188847-0

Autor: I.R.A.S.

Réu: X.L.H.

Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome do requerido na Dívida Ativa Municipal. Expediente necessário à transferência do valor bloqueado para a conta do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste Município. P.R.I. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2010 (a) Aluizio Ferreira Vieira -

Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

239 - 0074598-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074598-7

Réu: D.C.L. e outros.

Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome do requerido na Dívida Ativa Municipal. Expediente necessário à transferência do valor bloqueado para a conta do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste Município. P.R.I. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2010 (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
 Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

240 - 0123080-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123080-2

Réu: T.C.S.D.

Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome do requerido na Dívida Ativa Municipal. Expediente necessário à transferência do valor bloqueado para a conta do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste Município. P.R.I. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2010 (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
 Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

241 - 0145295-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145295-8

Réu: L.A.F. e outros.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, julgo extinta a execução nos moldes do art. 794, I do CPC. P.R.I. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2010 (a) - Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude -
 Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0162084-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162084-2

Réu: R.M.S.-M.

Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome do requerido na Dívida Ativa Municipal. Expediente necessário à transferência do valor bloqueado para a conta do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste Município. P.R.I. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2010 (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0162559-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162559-3

Réu: R.J.B.S.

Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a inscrição do nome do requerido na Dívida Ativa Municipal. Expediente necessário à transferência do valor bloqueado para a conta do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste Município. P.R.I. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2010 (a) Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

244 - 0450132-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450132-6

Executado: D.C.X.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000071-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000071-9

Executado: A.S.P.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0002136-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002136-8

Executado: J.W.L.S.

Decisão: Pedido Deferido. Medida socioeducativa unificada
 Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007853-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007853-3

Executado: V.A.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0007855-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007855-8

Executado: H.N.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

249 - 0194306-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194306-9

Autor: A.Q.N.

Réu: C.O.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
20/09/2010 às 12:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

250 - 0215065-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215065-4

Autor: M.C.M.

Réu: D.R.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
21/09/2010 às 12:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

251 - 0221075-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221075-5

Autor: M.A.R. e outros.

Réu: S.R.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
22/09/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

252 - 0001582-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001582-4

Autor: J.O.M.C.

Réu: H.O.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
29/09/2010 às 12:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

253 - 0001646-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001646-7

Autor: C.S.S.

Réu: A.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
20/09/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

254 - 0162137-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162137-8

Criança/adolescente: S.A.S.

Sentença: Julgada procedente a ação. Extinto o feito, vez que seu objeto
foi alcançado. Expeça-se Guia de desligamento.P.R.I. (a)Aluizio Ferreira
Vieira - Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

255 - 0218794-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218794-6

Infrator: H.F.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
30/09/2010 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0218904-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218904-1

Infrator: R.L.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
30/09/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0222732-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222732-0

Indiciado: H.C.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do
processo.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0002218-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002218-4

Infrator: E.G.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
30/09/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0011257-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011257-1

Infrator: M.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
08/09/2010 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

260 - 0198707-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198707-4

Autor: H.M.F.

Criança/adolescente: T.L.G.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
21/09/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

261 - 0001997-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001997-4

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

DECISÃO. Em razão do descumprimento injustificado das restrições
impostas a Paulo Rodrigues da Silva, CONVERTO as penas restritivas
de direito em PRIVATIVAS DE LIBERDADE, o que faço em consonância
com a cota Ministerial de fl. 31, e com respaldo no art. 181, §1º, da LEP.
Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª
Vara Criminal, para as demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 30
de agosto de 2010. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito
Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 27/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Med. Protetivas Lei 11340

262 - 0011947-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011947-7

Indiciado: J.A.C.A.F.

DECISÃO - DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA Assim, restando
configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida,
conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo
relacionados, determinando:....2 - PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE
APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS
TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS)
METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
...Cumpra-se.Boa Vista, 27 de agosto de 2010.CAROLINE DA SILVA
BRAZ - Juíza Substituta respondendo pelo JES VDF c/MulherAudiência
de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2010 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Caroline da Silva Braz
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal - Ordinário

263 - 0158487-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158487-3

Réu: Paulo Guilherme Nascimento dos Santos

Destarte, RECEBO A DENÚNCIA parcialmente, tão somente pelo crime de violação de domicílio, previsto no art. 150, §1º do Código Penal. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime Violência Doméstica

264 - 0197703-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197703-4

Réu: Francisco das Chagas de Sousa

REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Dessa forma e com base nos fundamentos acima explicitados, entendo não ser aplicável a suspensão condicional do processo aos crimes cometidos sob a égide da "Lei Maria da Penha", motivo pelo qual desconstituiu a decisão de fls. 112 e 113 e determino que os autos voltem-me conclusos para proferir a sentença. Ciência às partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo JESP VDF c/ MULHER
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

265 - 0056548-34.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056548-6

Réu: Francisco Leonor Rodrigues

REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Dessa forma e com base nos fundamentos acima explicitados, entendo não ser aplicável a suspensão condicional do processo aos crimes cometidos sob a égide da "Lei Maria da Penha", motivo pelo qual desconstituiu a decisão de fls. 208 e 209 e determino que os autos voltem-me conclusos para proferir a sentença. Ciência às partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de agosto de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo JESP VDF c/ MULHER
 Advogado(a): James Pinheiro Machado

266 - 0177681-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177681-8

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Med. Protetivas Lei 11340

267 - 0001807-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001807-5

Réu: Anastacio Bogeia Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0007821-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007821-0

Réu: Paulino Leite de Souza

SENTENÇA: Vistos, etc., Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das medidas protetivas, declaro extinto o presente feito com fulcro do art. 267, VIII do CPC. Considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos, DETERMINO seja oficiado à DDM para remessa a este juízo do inquérito policial correspondente, no estado em que se encontrar, juntando-se cópia da presente decisão para que se proceda ao definitivo arquivamento do Inquérito Policial. Junte-se uma cópia desta ata aos autos nº 010.09.214784-1. Mantenham-se os presentes autos em escaninho próprio, aguardando a remessa do IP para arquivamento. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
 Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0010567-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010567-4

Indiciado: S.S.J.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0011072-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011072-4

Indiciado: F.S.C.

HOMOLOGO o presente acordo para que surta os efeitos legais. Ficam MANTIDAS as medidas protetivas de PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DESTA OU SEU LOCAL DE TRABALHO, MANTENDO UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS E PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, até o encerramento do procedimento criminal. Fica o Requerido ciente que o descumprimento destas medidas poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA. Em não havendo retratação, determino o prosseguimento do feito criminal e que seja expedido ofício à DDM para conclusão e envio do Inquérito Policial a este Juízo. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
 Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0011074-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011074-0

Indiciado: R.L.S.

HOMOLOGO o presente acordo para que surta os efeitos legais. Ficam MANTIDAS as medidas protetivas de PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DESTA OU SEU LOCAL DE TRABALHO, MANTENDO UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS E PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, até o encerramento do procedimento criminal. Fica o Requerido ciente que o descumprimento destas medidas poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA. Em não havendo retratação, determino o prosseguimento do feito criminal e que seja expedido ofício à DDM para conclusão e envio do Inquérito Policial a este Juízo. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
 Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0011086-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011086-4

Indiciado: J.S.

HOMOLOGO o presente acordo para que surta os efeitos legais. Ficam MANTIDAS as medidas protetivas de PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DESTA OU SEU LOCAL DE TRABALHO, MANTENDO UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) METROS E PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, até o encerramento do procedimento criminal. Fica o Requerido ciente que o descumprimento destas medidas poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA. Em não havendo retratação, determino o prosseguimento do feito criminal e que seja expedido ofício à DDM para conclusão e envio do Inquérito Policial a este Juízo. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Jesp VDF/MULHER
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

273 - 0011919-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011919-6

Indiciado: F.A.C.

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código. Com isso, satisfeitas as exigências legais, mantenho o flagrante, pois se encontra regular. Desta forma, determino o seguinte: Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público com atribuições neste Juizado. Boa Vista, 25 de agosto de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JESP VDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Recurso Inominado

274 - 0002865-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002865-2

Autor: N.M.P.

Réu: R.S.S.

Decisão: Cuida-se de petição às fls. 108 requerendo isenção de custas, vez que a parte recorrente é beneficiária de gratuidade de justiça ... reconhecendo a existência de erro material ... Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Quanto aos demais termos, matenho a decisão tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da Decisão, anotando-se. Intime-se as partes. Boa Vista, 27 de agosto de 2010. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz Relator.

Advogados: Elcianne V de Souza Girard, Wallace Rodrigues da Silva

Ação Popular

003 - 0014099-84.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014099-5

Autor: Maria Auxiliadora

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..

Advogado(a): Daniel Miranda de Albuquerque

Alimentos - Provisoriais

004 - 0000322-95.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000322-5

Autor: L.O.S. e outros.

Réu: R.S.N.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0014277-33.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014277-7

Autor: Ibama

Réu: Antonio da Costa Reis

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000401-74.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000401-7

Autor: Uniao (fazenda Nacional)

Réu: Marcos e Rocha Ltda e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000465-84.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000465-2

Autor: Caixa Econômica Federal

Réu: Gomes e Ribeiro Ltda

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000530-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000530-3

Autor: Instituto Bras.do Meio Ambiente e Recursos Nat.renováveis

Réu: Francisco Manoel de Sousa

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000541-11.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000541-0

Autor: Instituto Bras.do Meio Ambiente e Recursos Nat.renováveis

Réu: Menez Santana Bezerra de Menez

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Declaração Ausência

010 - 0008634-02.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008634-3

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Raimundo Torres Benfica e outros.

Despacho: Requeira, no prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de extinção, o que entender cabível. Boa Vista, 30 de agosto de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Divórcio Litigioso

011 - 0000318-58.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000318-3

Autor: M.C.D.S.

Réu: J.L.S.F.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

012 - 0001806-29.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001806-3

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000032-RR-N: 012

000101-RR-B: 012

000491-RR-N: 003

000519-RR-N: 010

126504-SP-N: 016

Cartório Distribuidor

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

001 - 0000848-62.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000848-9

Autor: Joniel Ionack Ramos de Sousa

Réu: Juniormac - Rodrigues e Silveira Comércio de Maquinas Ltda-m

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

05/11/2010,ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000849-47.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000849-7

Autor: Altair de Souza Moraes

Réu: "cutia"

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Valor da Causa: R\$ 297,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

22/10/2010,ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

Execução

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Jose Henrique Pereira
 PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito" Ao exequente sobre o resultado da penhora"
 Advogados: Petronilo Varela da S. Júnior, Svirino Pauli

Nº antigo: 0020.10.000379-5
 Indiciado: J.A.P.S.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Cível

013 - 0013853-88.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013853-6
 Requerente: Ibama
 Requerido: Raimundo Soares da Silva
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0009017-77.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.009017-0
 Infrator: G.C.S. e outros.
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Ação Penal - Ordinário

014 - 0001678-09.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001678-6
 Réu: Euclides Chaves Filho
 Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.Decisão:
 Processo suspenso por réu revel citado por edital.
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

004003-GO-N: 034
 010862-PA-N: 015
 047247-PR-N: 038, 039, 040, 087, 088, 090
 000101-RR-B: 034
 000112-RR-B: 089
 000120-RR-B: 086
 000131-RR-N: 083
 000156-RR-N: 089
 000178-RR-N: 032
 000190-RR-N: 001
 000203-RR-N: 032
 000205-RR-B: 081, 082
 000226-RR-N: 082
 000231-RR-N: 032
 000247-RR-N: 089
 000248-RR-B: 033
 000270-RR-B: 012, 082
 000271-RR-B: 016
 000287-RR-B: 010
 000293-RR-A: 016
 000299-RR-N: 087
 000342-RR-A: 081, 082
 000394-RR-N: 081, 082
 000457-RR-N: 011, 014
 000505-RR-N: 018, 021, 022, 030
 000521-RR-N: 011
 000535-RR-N: 011
 000536-RR-N: 015, 016
 000564-RR-N: 011, 012, 033, 089
 000565-RR-N: 035, 036
 000568-RR-N: 019, 022, 025, 029, 064, 081, 082
 000582-RR-N: 018, 020, 021, 022, 023, 024, 026, 027, 028, 030, 031

Crime C/ Pessoa - Júri

015 - 0002938-87.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.002938-1
 Réu: José Raimundo Silva Costa
 Sentença: Réu Condenado.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

016 - 0014450-57.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014450-0
 Autor: Sildo Spies
 Réu: Citicard
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2010 às 14:00 horas.
 Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho

Juizado Criminal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

017 - 0000379-16.2010.8.23.0020

000615-RR-N: 081, 082

212016-SP-N: 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Impugnação de Crédito

001 - 0000970-45.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000970-0
Autor: Idinaldo Cardoso da Silva
Réu: Marco Antonio da Silva Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2010.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Execução de Alimentos

002 - 0000974-82.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000974-2
Autor: F.A.N.S. e outros.
Réu: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.769,84.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000975-67.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000975-9
Autor: A.N.S.L. e outros.
Réu: F.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 557,87.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000976-52.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000976-7
Autor: R.S.O. e outros.
Réu: C.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.283,66.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

005 - 0000972-15.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000972-6
Indiciado: C.D.G.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000973-97.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000973-4
Indiciado: F.S.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Proced. Jesp Cível

007 - 0000950-54.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000950-2
Autor: César Calls de Souza
Réu: Lindomar Pereira de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2010.
Valor da Causa: R\$ 218,50.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

008 - 0000971-30.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000971-8
Indiciado: E.S.P.R.-S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

009 - 0000977-37.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000977-5
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ação Civil Pública

010 - 0009870-22.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009870-9
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Eucatur-empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.
Despacho: Diga a requerida acerca do parecer ministerial lançado às fl.s 191/194. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Ação de Cobrança

011 - 0012108-43.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012108-5
Autor: Comercial Tucumã Ltda.
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
Despacho: DIGA O AUTOR. PUBLIQUE-SE. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim, Yonara Karine Correa Varela

012 - 0012712-04.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012712-4
Autor: N. L. Silva Serrato-me
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
Despacho: SOLICITE-SE A DEVOLUÇÃO DA CP NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

013 - 0000410-06.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000410-7
Autor: Francinaldo Araujo Sousa
Réu: Município de Iracema
Sentença: (...) Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, § 1.º, do CPC. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais

anotações necessárias. Cumpra-se. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Nenhum advogado cadastrado.

Anulatória

014 - 0013052-45.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013052-4

Autor: Rildo Pires Silva

Réu: Banco Itaú

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 94. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

015 - 0013066-29.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013066-4

Autor: Jozélia Gonçalves da Silva

Réu: Tnl Pcs S/a

Despacho: À requerida para alegações finais. Publique-se. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Michelle Conde Vieira, Raíssa Frago de Andrade

016 - 0013201-41.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013201-7

Autor: Prefeitura Municipal de Iracema

Réu: Telemar Norte Leste S/a

(...)Do exposto, homologo a avença firmada, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o patrono da requerida, via DJE, para informar número de conta bancária para cumprimento do acordo. Sem custas. R.P. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raíssa Frago de Andrade, Raphael Ruiz Quara

Arrolamento/inventário

017 - 0011417-63.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011417-3

Inventariante: União

Despacho: Vistas à União considerando o teor do Ofício de fl. 197. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

018 - 0013520-09.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013520-0

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Sueli Terezinha Magalhães

Despacho: Defiro o pedido de fl. 29. Procedam-se as devidas alterações no Siscom. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via DJE, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva

019 - 0000697-66.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000697-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo

Réu: Rosa Nelci Magalhães Sadoviski

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Busca e Apreensão

020 - 0012295-51.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012295-0

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a

Réu: Rosalina Paiva de Moraes

Despacho: Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação do autor acerca da não localização do bem. Publique-se. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Busca e Apreensão

021 - 0012690-43.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012690-2

Requerente: Banco Finasa S/a

Requerido: Kennedy Americo Melo

Publicação de Sentença prolatada em 28/04/2010. (...) Destarte, presentes os requisitos exigidos pela lei para o julgamento final do pleito,

julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão por que consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva da motocicleta Yamaha YBR 125K, ano/modelo 2008, chassi 9C6KE092080212412, preta no patrimônio do credor fiduciário. (...)P.R.I. Custas pelo réu. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e anotações devidas. MCI, 28/04/2010. Juiz Breno Coutinho - Titular da Comarca de Mucajaí

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva

Busca e Apreensão

022 - 0012765-82.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012765-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Daniel Paulino Lima

Despacho: Procedam-se as devidas alterações no siscom quanto ao patrono do autor; Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide, eis que o réu não foi citado no presente feito. Publique-se. Expeça-se novo mandado de citação para tentativa de cumprimento, procedendo o autor o pagamento das custas para o ato. (portaria pub. dje 16/06/10). MCI, 23/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

023 - 0013005-71.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013005-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Maria Dolimar de Sousa

Despacho: INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 38 EIS QUE A REQUERIDA NÃO FOI CITADA NO PRESENTE FEITO. DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 28. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

024 - 0013045-53.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013045-8

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Maria do Livramento Silva

Despacho: DIGA O AUTOR ACERCA DO TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 32. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

025 - 0013361-66.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013361-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Vanusa Silva Pereira

Despacho: Defiro o pedido de fl. 35. Procedam-se as devidas alterações do Siscom. Cumpra-se a decisão de fl. 28. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

026 - 0013428-31.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013428-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Randerson de Melo Albuquerque

Despacho: AGUARDE-SE POR 30 DIAS. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

027 - 0000028-13.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000028-7

Autor: Hsbc Brank Brasil S.a. - Banco Múltiplo

Réu: Pedro Torres Silva

DESPACHO. AGUARDE-SE POR 30 DIAS. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

028 - 0000120-88.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000120-2

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Cleber Farias de Moraes

Despacho: Cumpra-se como determinado na senetnça. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos com baixa. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

029 - 0000121-73.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000121-0

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo

Réu: Jose Fernandes de Oliveira

Despacho: Proceda o autor o pagamento das custas decorrentes dos

atos dos oficiais de justiça (fl. 30).MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

030 - 0000126-95.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000126-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo

Réu: José Francisco de Lima Filho

Despacho: CUMPRA-SE DECISÃO DE FL. 23. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniel Roberto da Silva

031 - 0000399-74.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000399-2

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Wisnner Lima de Oliveira

Despacho: À parte autora para providenciar o pagamento das despesas decorrentes dos atos dos oficiais de justiça. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Exec. Título Extrajudicial

032 - 0013285-42.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013285-0

Autor: Vincenzo Di Manso e outros.

Réu: Ivo Barili

Despacho: Certifique-se se houve manifestação da parte executada. Além disso verifique-se junto ao Juízo deprecado de foi cumprido o objeto da parte precatória. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Angela Di Manso, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Imissão Na Posse

033 - 0000250-78.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000250-7

Autor: Julio Carvalho da Silva

Réu: Itamar Honorato da Silva

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar com prioridade na pauta. Intime,-se as partes por meio de seus patronos, via DJE. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inventário

034 - 0000175-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000175-6

Autor: F.C.C.

Defiro o pedido e fl. 15. Procedam-se as devidas alterações no siscom. Aguarde-se a apresentação das primeiras declarações. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Svirino Pauli, Tyrone Jose Pereira

Monitória

035 - 0000587-67.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000587-2

Autor: Papelaria Grafhite

Réu: Município de Mucajaí

Despacho: AGUARDE-SE POR 30 DIAS EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. PUBLIQUE-SE. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

036 - 0000660-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000660-7

Autor: Medfar Distribuidora Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: Aguarde-se por 30 dias. . MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Notificação/interpelação

037 - 0011364-82.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011364-7

Requerente: Ícaro Kauê Rodrigues e outros.

Sentença: (...)Assim, enetendo preenchidos os requisitos exigidos na lei,

Julgo Procedente o pedido de investigação de paternidade com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC, declaro I.K.R. filho de LÁZARO QUINCAS SALDANHA, com todos os direitos resultantes da filiação, ora reconhecida, e determino que se procedam as devidas averbações e anotações, inclusive do patronímico do requerido, decorrentes da declaração da paternidade. (...)Sem custas e honorários. Dê-se ciência ao MP e à DPE. P.R.C.Demais Expedientes. Com o trânsito, arquivem-se, com baixas e anotações de praxe. MCI, 27/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar sa Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

038 - 0000705-43.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000705-0

Autor: David Martins Sobral

Réu: Município de Iracema

I - Defiro a gratuidade de justiça; II - Cite-se pelo procedimento ordinário; III - Demais expedientes. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

039 - 0000706-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000706-8

Autor: Antônia da Silva e Silva

Réu: Município de Iracema

I - Defiro a gratuidade de justiça; II - Cite-se pelo procedimento ordinário; III - Demais expedientes. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

040 - 0000864-83.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000864-5

Autor: Luzia Lacerda Marques

I - Segredo de Justiça; II - Justiça gratuita; III - Cite(m)se; IV - Designe-se data para audiência de conciliação; V - Intime(m)se; VI - Indefiro, por ora, o pedido de fl. 05, item "c", diante da inexistência de comprovação da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis. VIII - Expedientes de praxe. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

041 - 0000903-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000903-1

Autor: Leni da Silva Santos

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

I - Defiro a gratuidade de justiça; II - Cite-se pelo procedimento ordinário; III - Demais expedientes. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

042 - 0000904-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000904-9

Autor: Emilia Lopes

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

I - Defiro a gratuidade de justiça; II - Cite-se pelo procedimento ordinário; III - Demais expedientes. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

043 - 0000905-50.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000905-6

Autor: Dilza de Souza Ferreira

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

I - Defiro a gratuidade de justiça; II - Cite-se pelo procedimento ordinário; III - Demais expedientes. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

044 - 0000906-35.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000906-4

Autor: Ananias Gomes Ferreira

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

I - Defiro a gratuidade de justiça; II - Cite-se pelo procedimento ordinário; III - Regime de tramitação prioritária. Identifique-se a capa dos autos (art. 1.211-A, do CPC). IV - Demais expedientes. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

045 - 0000907-20.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000907-2

Autor: Francisco de Castro Mota

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

I - Defiro a gratuidade de justiça; II - Cite-se pelo procedimento ordinário; III - Regime de tramitação prioritária. Identifique-se a capa dos autos (art. 1.211-A, do CPC). IV - Demais expedientes. MCI, 24 de agosto de

2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

046 - 0000908-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000908-0

Autor: Maria Neide da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

047 - 0000909-87.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000909-8

Autor: Joana da Silva Costa

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

048 - 0000910-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000910-6

Autor: Raimundo Nonato Pereira

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

049 - 0000911-57.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000911-4

Autor: Roldão Almeida

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

050 - 0000912-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000912-2

Autor: Marcelino Rufino de Souza

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

051 - 0000913-27.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000913-0

Autor: Maria de Jesus da Silva Macedo

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

052 - 0000914-12.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000914-8

Autor: Iraneide Gonçalves Pereira

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu

patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

053 - 0000915-94.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000915-5

Autor: Milton Ferreira Luna

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

054 - 0000916-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000916-3

Autor: Maria de Nazaré Rodrigues Luna

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

055 - 0000917-64.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000917-1

Autor: Daires Farias dos Santos Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

056 - 0000918-49.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000918-9

Autor: Maria da Conceição Souza Goes

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

057 - 0000919-34.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000919-7

Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

058 - 0000920-19.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000920-5

Autor: Cleonice da Conceição Santos

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

059 - 0000921-04.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000921-3

Autor: Raimunda Barata Carneiro

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

060 - 0000922-86.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000922-1

Autor: Raimunda de Souza Batalha

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

061 - 0000923-71.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000923-9

Autor: Raimunda da Silva Farias

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

062 - 0000924-56.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000924-7

Autor: Leví Jesus da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

063 - 0000925-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000925-4

Autor: Antônia Porfírio da Silva Lira

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

064 - 0000926-26.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000926-2

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Vanda Maria de Sousa

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

065 - 0000927-11.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000927-0

Autor: Maria José Diniz Reis

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

066 - 0000928-93.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000928-8

Autor: Maria Neres de Jesus

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

067 - 0000929-78.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000929-6

Autor: Joaci Ferreira Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

068 - 0000930-63.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000930-4

Autor: João Costa da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

069 - 0000931-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000931-2

Autor: Edivaldo José da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

070 - 0000932-33.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000932-0

Autor: José Gomes da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

071 - 0000933-18.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000933-8

Autor: Lucimar Pereira da Costa

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

072 - 0000934-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000934-6

Autor: Vandemir Ferreira da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

073 - 0000935-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000935-3

Autor: Eusani Uchôa da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

074 - 0000938-40.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000938-7

Autor: José Maria Moraes

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

075 - 0000939-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000939-5

Autor: Antônia Cleonice Ferrais Sousa

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

076 - 0000940-10.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000940-3

Autor: Creuza Magalhães Lima

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

077 - 0000941-92.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000941-1

Autor: Francinete Cruz da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

078 - 0000942-77.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000942-9

Autor: Maria do Socorro Silva Mendes

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

079 - 0000943-62.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000943-7

Autor: José Perreira dos Santos

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação

nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

080 - 0000944-47.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000944-5

Autor: Rosa Ferreira Batista

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Emende o(a) autor(a) a inicial quanto à capacidade postulatória de seu patrono a fim de que comprove a inscrição suplementar na OAB/RR. Fica o advogado do(a) autor(a) intimado à regularizar sua representação nos autos, visto que protocolizou, na Comarca de Mucajaí, número de ações superior àquele fixado no art. 10, §2º, do EOAB. Publique-se. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Procedimento Ordinário

081 - 0000030-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000030-3

Autor: J F Ross

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença. . MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Inês Maturano Lopes

082 - 0000031-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000031-1

Autor: Madereira Erme Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se, após, venham os autos conclusos para sentença. . MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Inês Maturano Lopes

Vara Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Petição

083 - 0000959-16.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000959-3

Autor: Walberson Cesar Viana

Réu: Maria Marcia de Oliveira Andrade

Sentença: "Homologo o acordo, na forma do art. 269, III, do CPC, declarando resolvido o mérito da causa, sem custas finais. Partes intimadas em audiência as quais abrem mão do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se". Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta da Comarca de Mucajaí-RR.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Criminal

Expediente de 27/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Crime C/ Pessoa - Júri

084 - 0002843-90.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002843-0

Réu: João de Jesus de Souza

PRONUNCIA: (...) Nesta senda, pronuncio JOÃO DE JESUS SOUZA como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do CPB. E nos termos do art. 413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. R.P. Intimem-se, o acusado por edital, o MP ea DPE. Junte-se a FAC atualizado do acusado. Outros expedientes de praxe. MCI, 27/08/2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Carta Precatória

085 - 0000956-61.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000956-9

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Francineide Beckman de Souza

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

086 - 0011919-65.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011919-6

Réu: Henrique Sales dos Santos

Despacho: VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Juizado Cível

Expediente de 27/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ação de Cobrança

087 - 0010037-39.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010037-2

Autor: Afonso Vicente Pereira

Réu: Washington Roriz Cunha

Despacho: Publique-se o despacho de fl. 77 >

Despacho: I - Certifique o Cartório se a parte recorrente apresentou comprovante de preparo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95. II - Após, Conclusos. MCI, 24 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogados: João Ricardo M. Milani, Marco Antônio da Silva Pinheiro

088 - 0012660-08.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012660-5

Autor: Ranielli Souza do Nascimento

Réu: Francisco Mariano

Despacho: Procedam-se as devidas alterações no siscom quanto ao patrono da exequente (fl. 20). Intime-se para informar o endereço correto da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, considerando o teor da certidão de fl. 22v. Publique-se. MCI, 27 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Indenização

089 - 0012615-04.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012615-9

Autor: José Lino Nogueira

Réu: Joatam da Silva Diniz

Despacho: Diaga o executado. MCI, 27 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Ale Junior

Proced. Jesp Cível

090 - 0000828-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000828-0

Autor: Maria Lucenir da Silva e Silva

Réu: Telemar Norte Leste S/a

I - Recebo o aditamento à inicial; II - Data para audiência de conciliação; III - Cite-se pelo procedimento sumaríssimo; IV - Intimem-se as partes; V - Expedientes de praxe. MCI, 23 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Infância e Juventude

Expediente de 27/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Petição

091 - 0000951-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000951-0

Autor: L.R.N.

Sentença: (...) Do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, da lei processual vigente. P.R.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. MCI, 27 de agosto de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta - Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0001693-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001693-1

Autor: Francielene de Oliveira

Réu: Josué Dourado Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Carta Precatória**

002 - 0001691-43.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001691-5

Réu: Paulo Roberto Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0001698-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001698-0

Réu: Wanderley Saraiva Dias

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0001697-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001697-2

Réu: Felipe de Oliveira.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

31/08/2010, ÀS 09:01 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000346-71.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000346-5

Indiciado: V.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 31/08/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Crime C/ Pessoa - Júri**

005 - 0000222-40.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000222-7

Réu: Antonio Alves dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/09/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0010018-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010018-2

Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/10/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Marcelo Mazur****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Eduardo Messaggi Dias****Lucimara Campaner****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Proced. Jesp Cível**

007 - 0001406-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001406-8

Autor: Edson Zanardi da Silva

Réu: José Dantas de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/08/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Renato Augusto Ercolin****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Gicelda Assunção Costa****Alimentos - Pedido**

003 - 0007398-55.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007398-1

Requerente: L.O.P. e outros.

Requerido: L.C.A.P.

"(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento de alimentos definitivos aos Autores no montante equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época da obrigação, com base na Lei 5.478/68. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Notifique-se o MP. Intime-se os Autores através da DPE, tão somente. Intime-se o Réu pessoalmente, e também através de seu advogado (fls. 210, via DJE). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. AA, 22/06/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000277-RR-B: 003

000542-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Juizado Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

001 - 0000345-86.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000345-7

Indiciado: J.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 31/08/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2009.902.841-6**Autor:** BANCO FINASA S/A**Réu:** FRANCISCO DE SÁ SOUSA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **FRANCISCO DE SÁ SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 329.486.543-00, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), referente ao valor das custas finais nos autos do processo acima, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 30 de agosto de 2010. Eu Luciano Sanguanini (Assistente Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2009.902.837-4

Autor: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA

Réu: EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 646.051.832-72, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), referente ao valor das custas finais nos autos do processo acima, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado..

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 23 de agosto de 2010. Eu Luciano Sanguanini (Assistente Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº 010.2009.905.644-1

Autor: BANCO FINASA S/A

Réu: JUCILENE DA SILVA

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré **JUCILENE DA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF nº 383.097.932-00, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referente ao valor das custas finais nos autos do processo acima, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado..

SEDE DO JUÍZO: SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 23 de agosto de 2010. Eu Luciano Sanguanini (Assistente Judiciário) digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino

Escrivã Judicial

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 31/08/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **DE DIVÓRCIO DIRETO.**
Processo: n **0030 10. 000341-4**
Requerente: **J.R.S.**
Requerido **F.C.M.**

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica(m) através deste INTIMADO(A), a requerido (a) **FILOMENA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES**, brasileira, casada, residente em local incerto e não sabido, RG e CPF ignorados, para que tome(m) ciência da R. SENTENÇA de fls. 18, a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “Considerando o pedido inicial e o acima exposto, com base no art. 226 da Constituição Federal e, do 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa E: I – Decreto o divórcio de José Ribamar da Silva e Filomena da Conceição Magalhães; II – Não há bens a partilhar; III – o casal não tem filhos menores; IV – A requerida manterá o nome de casada, tendo em vista que o processo lhe correu a revelia e face ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; V – Oficie-se ao Cartório de fl. 05, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados...Após, archive-se, com baixa. Mucajá 24 de agosto de 2010. MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 31(trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Escrivão judicial

COMARCA DE MUCAJÁI

Expediente de 31/08/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **DE DIVÓRCIO DIRETO.**
Processo: n **0030 10. 000077-4**
Requerente: **D.L.D.**
Requerido **M.F.V.D.**

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica(m) através deste INTIMADO(A), a requerido (a) **MARIA FERREIRA VIANA DIAS**, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, residente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da R. SENTENÇA de fl.19/20, a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “Considerando o pedido inicial e o acima exposto, com base no art. 226 da Constituição Federal e, do 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa E: I – Decreto o divórcio de Domingos Lima dias e Maria Ferreira Viana Dias; II – Não há bens a partilhar; III – O casal não tem filhos menores; IV – A requerida manterá o nome de casada, face ter sido citada por edital e em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; V – Oficie-se ao Cartório de fl. 03, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados...Após, arquivem-se, com baixa. Mucajaí 10 de agosto de 2010. MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Escrivão judicial

COMARCA DE MUCAJÁI

Expediente de 31/08/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Natureza da Ação: **DE DIVÓRCIO DIRETO.**
Processo: n **0030 10 00027-9**
Requerente: **M.C.S.A.**
Requerido **A.R.A.**

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos e termos da ação supra, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica(m) através deste INTIMADO(A), o requerido **ANTONIO RAIMUNDO ASSUNÇÃO**, brasileiro, casado, RG e CPF ignorados, residente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da R. SENTENÇA de fl.26/27, a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: “Considerando o pedido inicial e o acima exposto, com base no art. 226 da Constituição Federal e, do 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa E: I – Decreto o divórcio de Maria da Conceição Soares Assunção e Antônio Raimundo Assunção; II – Não há bens a partilhar; III – O casal não tem filhos; IV – A requerida voltará o nome de solteira, qual seja Maria da Conceição Soares; V – Oficie-se ao Cartório de fl. 08, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados...Após, arquivem-se, com baixa. Mucajaí 10 de agosto de 2010. MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pelo Escrivão Judicial de ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Escrivão judicial

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 31/08/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A MMa. Juíza de Direito Titular da Comarca de Mucajaí - Roraima, Dra. **MARIA APARECIDA CURY**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 02 000460 9, em que figura como réu INOCÊNCIO DIAS ELOI, brasileiro, amasiado, braçal, natural de Santarém - PA, nascido em 10/09/1940, filho de pai ignorado e de Maria Orminda Dias Eloi, qualificado na inicial como incurso nas sanções dos Arts. 213 c/c 226, incisos II e III, 71 e 61, inciso II, alíneas "e" e "h", todos do Código Penal. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado, através deste, no prazo de 15 (quinze) dias, da Sentença, cujo final transcrevemos.

SENTENÇA:

"(...) Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o denunciado, INOCÊNCIO DIAS ELOI, nas penas do Art. 213 c/c 226, inciso II, do Código Penal. (...). Analisando as circunstâncias judiciais estampadas no Art. 59, do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do acusado é elevada, pois sua conduta é altamente reprovável; não apresenta registros de antecedentes criminais, conforme certidões de f. 138/141 e 146; a conduta social não foi objeto de prova; personalidade do homem comum; os motivos e as circunstâncias do crime não o favorecem, pois encontrando-se embriagado, procurou satisfazer sua lascívia; as conseqüências são normais ao tipo de crime; o comportamento da vítima não incentivou a ação do agente. Assim, não sendo todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causa de diminuição de pena. Reconhecida a causa de aumento de pena prevista no Art. 226, inciso II do CP, aumento a pena-base de quarta parte, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, fixando a pena definitivamente em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, ex vi do disposto no Art. 2º § 2º, da Lei nº 8.072/90. Isento o acusado do pagamento das custas processuais, pois face ao estado de pobreza, sua defesa foi patrocinada pela DPE. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação criminal e a Justiça Eleitoral, expeça-se mandado de prisão e a guia de recolhimento, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Mucajaí, 29 de março 2007. Juíza Maria Aparecida Cury.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
Escrivão judicial

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 30/08/2010

MM. Juiz Titular
Parima Dias VerasEscrivã Judicial
Aline Moreira Trindade

Portaria/Gabinete/Nº 015/2010

Rorainópolis (RR), 30 de agosto de 2010.

O **Dr. PARIMA DIAS VERAS**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO que no dia 11 de agosto de 2010 foi feriado no âmbito deste poder judiciário e que houve efetivo atendimento no plantão judiciário...

RESOLVE:

ART.1º - Convalidar a designação da servidora KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER, no dia 11 de agosto de 2010, por haver laborado no plantão desta comarca.

ART.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2009.

ART. 3º - Dê-se ciência à servidora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 30 de agosto de 2010.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito Titular
Comarca de Rorainópolis

EDITAL DE INTIMAÇÃO
15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

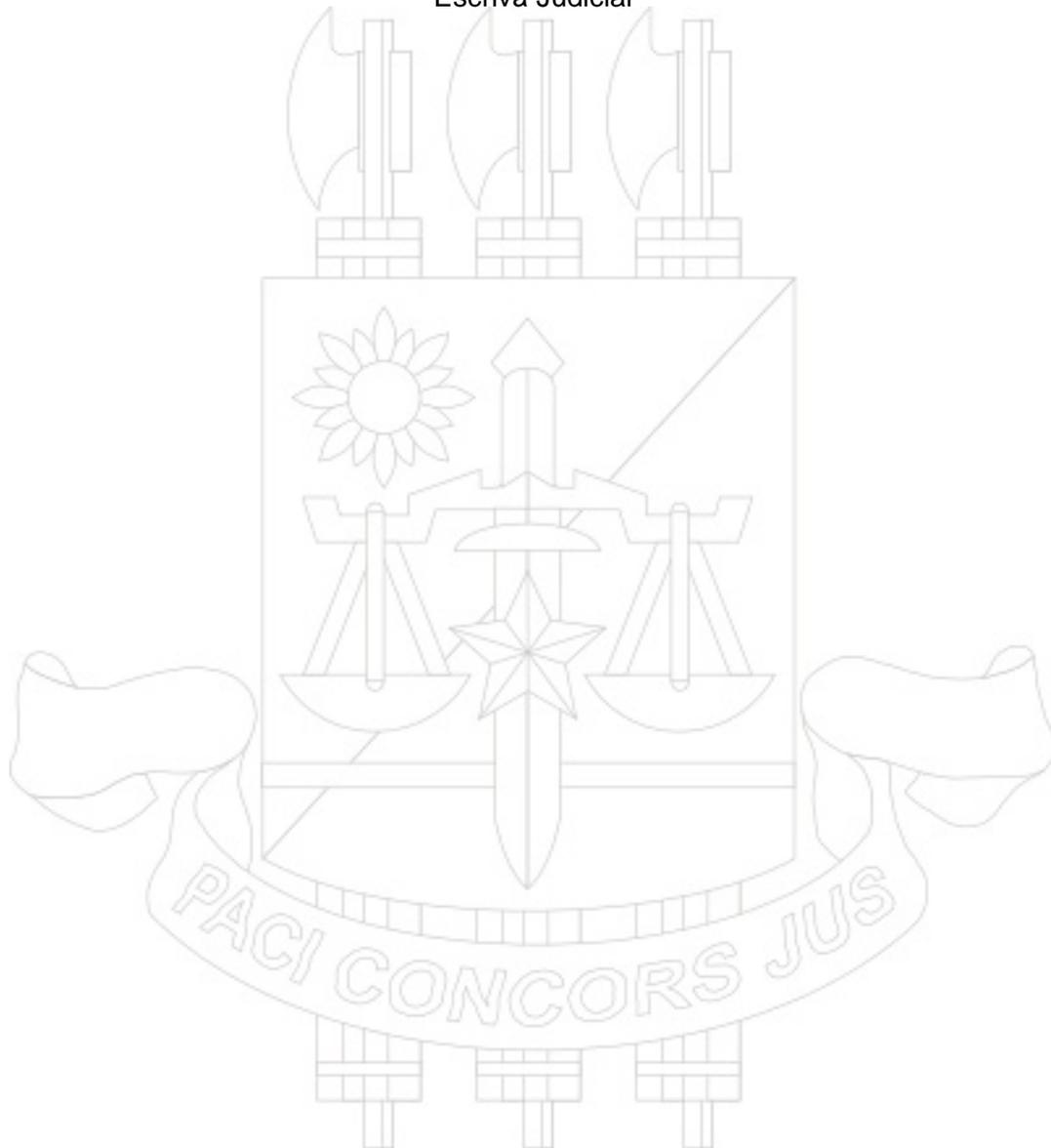
INTIMAÇÃO de ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Marcos Pereira dos Santos e Helena Alves de Carvalho, natural de Chapadinha/MA, portador do RG nº 472.146 e inscrito no CPF sob o nº 216.027.603-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 02 000222-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS**, incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **29 DE SETEMBRO DE 2010, às 08h 00min**, no auditório do Fórum desta

Comarca de Rorainópolis, sito na Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n – Centro, Rorainópolis/RR, para **realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Moreira Trindade, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



0574MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31/08/2010

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP Nº 001/2010

“Disciplina a tramitação e distribuição interna dos autos de inquéritos policiais e demais peças de informação criminal ou contravencional no Ministério Público para posterior processamento nas Varas Criminais.”

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA e A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a tramitação e distribuição dos inquéritos policiais às diretrizes e princípios da Constituição Federal, notadamente os respeitantes às funções institucionais do Ministério Público, tais como, indisponibilidade da persecução penal, titularidade da ação penal pública, controle externo da atividade policial, requisição de diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art. 129 e incisos);

CONSIDERANDO o conteúdo do Manual Prático de Rotinas das varas criminais e de execução penal do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a tramitação e distribuição dos inquéritos policiais nesta Instituição.

RESOLVEM:

Art. 1º. Nas Promotorias de Justiça Criminais da Comarca de Boa Vista, os inquéritos policiais e demais peças de informação criminal ou contravencional relatados ou por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, oriundos da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros do Estado, serão recebidos pela Divisão de Protocolo que deverá efetuar o registro no Sistema de Controle de Feitos Processuais e Extraprocessuais do Ministério Público e providenciará a distribuição alternada e igualitária entre os Promotores de Justiça com atribuições para a respectiva matéria.

§1º. No caso de primeira remessa ao Ministério Público, a Divisão de Protocolo não receberá inquérito policial e demais peças de informação criminal ou contravencional que não tenha sido registrados e certificados por servidor responsável pela Secretaria do Cartório Distribuidor, constando data, nome e matrícula, na forma estabelecida pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça.

§2º. A Divisão de Protocolo não receberá instrumentos do crime e objetos que acompanham o inquérito policial, ressalvada a hipótese de encaminhamento por requisição de Membro do Ministério Público nesse sentido.

Art. 2º. A tramitação dos Inquéritos Policiais e demais peças de informação criminal ou contravencional já registrados e certificados pelo Cartório Distribuidor, com novos pedidos de prorrogação de prazos para o seu encerramento, será feita diretamente entre a Polícia e o Ministério Público, retornando a atuação ao Promotor de Justiça para o qual se deu a primeira distribuição na Divisão de Protocolo ou seu substituto legal ou sucessor.

Art. 3º. Para os Inquéritos Policiais e as demais peças de informação criminal ou contravencional já

distribuídos às Varas Criminais permanecem os critérios de distribuição de feitos previstos em resolução de organização, funcionamento e atribuição das Promotorias de Justiça.

Art. 4º. Os Inquéritos Policiais já distribuídos às Varas Criminais que estejam no Ministério Público ou que sejam remetidos a este Órgão por determinação judicial ou ato ordinatório, após a manifestação ministerial, deverão ser devolvidos ao respectivo cartório, para a baixa no Sistema de Consulta Processual do Poder Judiciário – SISCOM.

Art. 5º. Aplicam-se, no que couber, as disposições estabelecidas neste Ato Conjunto, nas Promotorias das Comarcas do Interior.

Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral, em conjunto.

Art. 7º. Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2010.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Corregedora-Geral do Ministério Público

PORTARIA Nº 459, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

A PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Cessar os efeitos da Portaria nº 318/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4350, de 07JUL10, a partir de 26AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 460, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **SETEMBRO/2010**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010.

| | |
|---|--|
| 31/08 a 05/09 | Dra. CLÁUDIA CORREA PARENTE |
| 06/09 a 12/09 | Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS |
| 13/09 a 19/09 | Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE S. FONSECA |
| 20/09 a 26/09 | Dr. ADRIANO ÁVILA PEREIRA |
| 27/09 a 03/10 | Dr. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA |
| TELEFONE DO PLANTÃO: (095) 9971.1305 | |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 461, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **SETEMBRO/2010**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010.

| | |
|---|---|
| 31/08 a 05/09 | Dra. REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA |
| 06/09 a 12/09 | Dr. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD |
| 13/09 a 19/09 | Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA |
| 20/09 a 26/09 | Dra. ROSELIS DE SOUSA |
| 27/09 a 03/10 | Dr. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS |
| TELEFONE DO PLANTÃO: (095) 8803.0030 | |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 462, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, a Portaria nº 423/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4378, de 18AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – Proc. Nº 986/2010 – DA
MODALIDADE: Tomada de Preço nº 014/2010
TIPO: Menor Preço por Item

OBJETO: Aquisição de material permanente de informática (microcomputadores e notebooks), para atender as necessidades do Ministério Público Estadual, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

PRAZO LIMITE PARA CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS INTERESSADAS:

- **Data: até 16.09.2010**, das 09h às 13h., na CPL/MP/RR.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:

- **Data:** 21 de setembro de 2010.

- **Hora:** 10 horas.

- **Local:** Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do site: www.mp.rr.gov.br. Os interessados deverão comparecer à CPL munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como disquete, cd ou *pen drive* e apresentação de cópia de credencial para a retirada do edital.

O cadastramento é obrigatório à participação no certame, haja vista o Ministério Público não possuir cadastro permanente.

Boa Vista, 31 de agosto de 2010.

REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI
Presidente da CPL/MP/RR

3ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº004/2009/3ªPJC/1ºTIT**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº004/09/3ªPJC/MA/MP/RR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/09/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento informações constantes no Termo de Declarações que notícia uma grande quantidade de animais silvestres que vivem na região e que podem sofrer risco de atropelamentos e mortes sem a devida construção de galerias para a passagem desses animais, garantindo assim a preservação das espécies e evitar acidentes na estrada do Contorno Oeste (Anel Viário), marco nº800, nesta Capital. INVESTIGADO: VIA ENGENHARIA S/A.

Boa Vista-RR, 31 agosto de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
1º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº005/2009/3ªPJC/1ºTIT**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **CONVERTE O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº005/09/3ªPJC/MA/MP/RR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/09/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento informações constantes no Termo de Declarações que noticia degradação ambiental com retirada de vegetação da área de preservação permanente e possível assoreamento do igarapé Mansur, provenientes das obras de pavimentação da estrada do Contorno Oeste (Anel Viário), executadas pela empresa VIA ENGENHARIA, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 31 agosto de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
1º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº006/2009/3ªPJC/1ºTIT**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **CONVERTE O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº006/09/3ªPJC/MA/MP/RR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/09/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento informações constantes no Termo de Declarações e Relatório Ambiental nº 83/08 da FEMACT, que noticiam supressão de vegetação, desvio do leito natural dos igarapés Grande, Wai Grande e do Paca, erosão nos taludes marginais dos igarapés com deposição de sedimentos em decorrência das obras de pavimentação e duplicação da BR-174 executadas pela empresa VIA ENGENHARIA S/A, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 31 agosto de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
1º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Compromitentes: Ministério Público do Estado de Roraima-Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e Promotoria de Justiça do Consumidor e Cidadania.

Compromissário: Sr. Teotônio Vieira de Matos-Proprietário da Fábrica de Laticínios "Fazenda Joaquina", localizada na Gleba Baruana, S/N, Lote 639, Zona Rural, Município do Cantá-RR.

Objeto: Verificar condições higiênico-sanitárias de fábrica de laticínios

Procedimento Interno nº 059/10/PROSAUDE/MP/RR.

RESOLVEM: Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se compromete a adotar, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, as providências recomendadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima-ADERR e Vigilância Sanitária Estadual no Laudo de Inspeção Sanitária, que lhe é ora fornecido, por cópia, promovendo as adequações higiênico-sanitárias e adotando as boas práticas de fabricação-BPF, conforme ali indicado e de acordo com o cronograma de execução amplamente discutido entre a ora Compromissária e os Técnicos da ADERR, que fica fazendo parte integrante deste compromisso de ajustamento, para fins do regular funcionamento de seu estabelecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 4ª - Fica a Compromissária, a título de obrigação de fazer e em razão dos problemas constatados, incumbida de confeccionar 50 (cinquenta) camisetas com mensagens educativas, conforme modelo a ser fornecido pelo Ministério Público em prol da conscientização da população em geral sobre as

questões sanitárias relacionadas a segurança alimentar, e ao direito de todos à saúde, nos termos da legislação pertinente, que deverão ser entregues à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde para posterior e oportuna distribuição;

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento da cláusula retro, implicará no pagamento, nos moldes da cláusula 3ª, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

TEOTONIO VIEIRA DE MATOS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Compromitentes: Ministério Público do Estado de Roraima-Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e Promotoria de Justiça do Consumidor e Cidadania.

Compromissário: Sr. Edson Novais da Silva-Proprietário da Fábrica de Laticínios "LACNORTE", localizada na Rua Antonio Pinheiro filho, 1166-Bairro: Caranã, Boa Vista-RR.

Objeto: Verificar condições higiênico-sanitárias de fábrica de laticínios

Procedimento Interno nº 060/10/PROSAUDE/MP/RR.

RESOLVEM: Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se compromete a adotar, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, as providências recomendadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima-ADERR e Vigilância Sanitária Estadual no Laudo de Inspeção Sanitária, que lhe é ora fornecido, por cópia, promovendo as adequações higiênico-sanitárias e adotando as boas práticas de fabricação-BPF, conforme ali indicado e de acordo com o cronograma de execução amplamente discutido entre a ora Compromissária e os Técnicos da ADERR, que fica fazendo parte integrante deste compromisso de ajustamento, para fins do regular funcionamento de seu estabelecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 4ª - Fica a Compromissária, a título de obrigação de fazer e em razão dos problemas constatados, incumbida de confeccionar 50 (cinquenta) camisetas com mensagens educativas, conforme modelo a ser fornecido pelo Ministério Público em prol da conscientização da população em geral sobre as questões sanitárias relacionadas a segurança alimentar, e ao direito de todos à saúde, nos termos da

legislação pertinente, que deverão ser entregues à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde para posterior e oportuna distribuição;

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento da cláusula retro, implicará no pagamento, nos moldes da cláusula 3ª, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

EDSON NOVAIS DA SILVA

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Compromitentes: Ministério Público do Estado de Roraima-Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí.

Compromissário: Sr. Clever Ulisses Gomes-Proprietário da Fábrica de Laticínios, localizada na Vicinal Pratinha, Zona Rural, Município de Iracema-RR.

Objeto: Verificar condições higiênico-sanitárias de fábrica de laticínios

Procedimento Interno nº 061/10/PROSAUDE/MP/RR.

RESOLVEM: Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se compromete a adotar, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, as providências recomendadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima-ADERR e Vigilância Sanitária Estadual no Laudo de Inspeção Sanitária, que lhe é ora fornecido, por cópia, promovendo as adequações higiênico-sanitárias e adotando as boas práticas de fabricação-BPF, conforme ali indicado e de acordo com o cronograma de execução amplamente discutido entre a ora Compromissária e os Técnicos da ADERR, que fica fazendo parte integrante deste compromisso de ajustamento, para fins do regular funcionamento de seu estabelecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 4ª - Fica a Compromissária, a título de obrigação de fazer e em razão dos problemas constatados, incumbida de confeccionar 50 (cinquenta) camisetas com mensagens educativas, conforme modelo a ser fornecido pelo Ministério Público em prol da conscientização da população em geral sobre as questões sanitárias relacionadas a segurança alimentar, e ao direito de todos à saúde, nos termos da

legislação pertinente, que deverão ser entregues à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde para posterior e oportuna distribuição;

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento da cláusula retro, implicará no pagamento, nos moldes da cláusula 3ª, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

PAULO DIEGO SALES BRITO
Promotor de Justiça

CLEVER ULISSES GOMES

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Compromitentes: Ministério Público do Estado de Roraima-Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Anauá.

Compromissário: Sr. José Francisco Aureliano-Proprietário da Fábrica de Laticínios, localizada na BR 210, Km 70, Município de São João da Baliza-RR.

Objeto: Verificar condições higiênico-sanitárias de fábrica de laticínios

Procedimento Interno nº 062/10/PROSAUDE/MP/RR.

RESOLVEM: Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária se compromete a adotar, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, as providências recomendadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima-ADERR e Vigilância Sanitária Estadual no Laudo de Inspeção Sanitária, que lhe é ora fornecido, por cópia, promovendo as adequações higiênico-sanitárias e adotando as boas práticas de fabricação-BPF, conforme ali indicado e de acordo com o cronograma de execução amplamente discutido entre a ora Compromissária e os Técnicos da ADERR, que fica fazendo parte integrante deste compromisso de ajustamento, para fins do regular funcionamento de seu estabelecimento;

CLÁUSULA 3ª - Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 4ª - Fica a Compromissária, a título de obrigação de fazer e em razão dos problemas constatados, incumbida de confeccionar 50 (cinquenta) camisetas com mensagens educativas, conforme modelo a ser fornecido pelo Ministério Público em prol da conscientização da população em geral sobre as questões sanitárias relacionadas a segurança alimentar, e ao direito de todos à saúde, nos termos da

legislação pertinente, que deverão ser entregues à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde para posterior e oportuna distribuição;

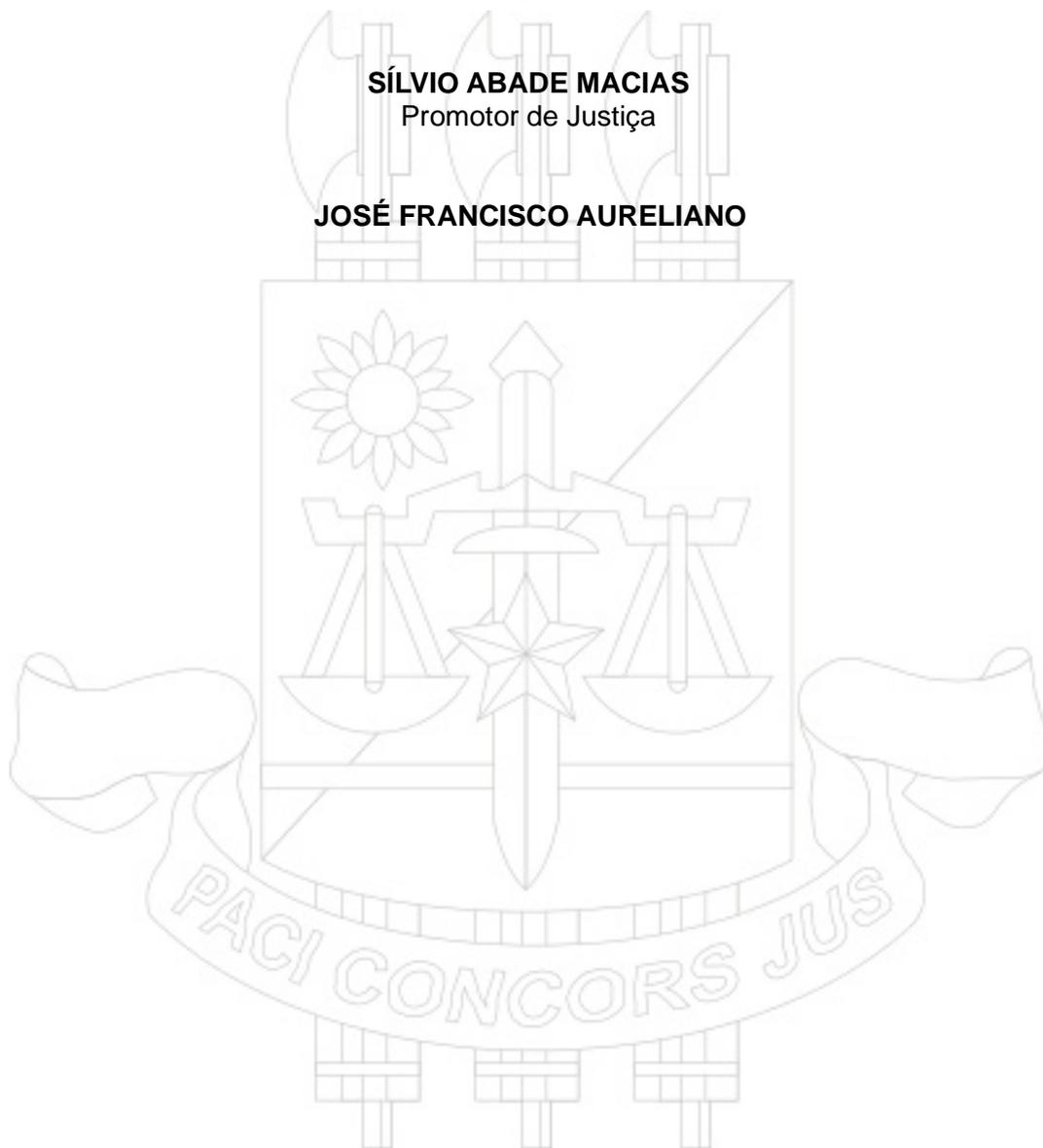
CLÁUSULA 5ª - O descumprimento da cláusula retro, implicará no pagamento, nos moldes da cláusula 3ª, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

SÍLVIO ABADE MACIAS
Promotor de Justiça

JOSÉ FRANCISCO AURELIANO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 31/08/2010

EDITAL 108

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Estagiária **SUNAMITA DA COSTA SILVA**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

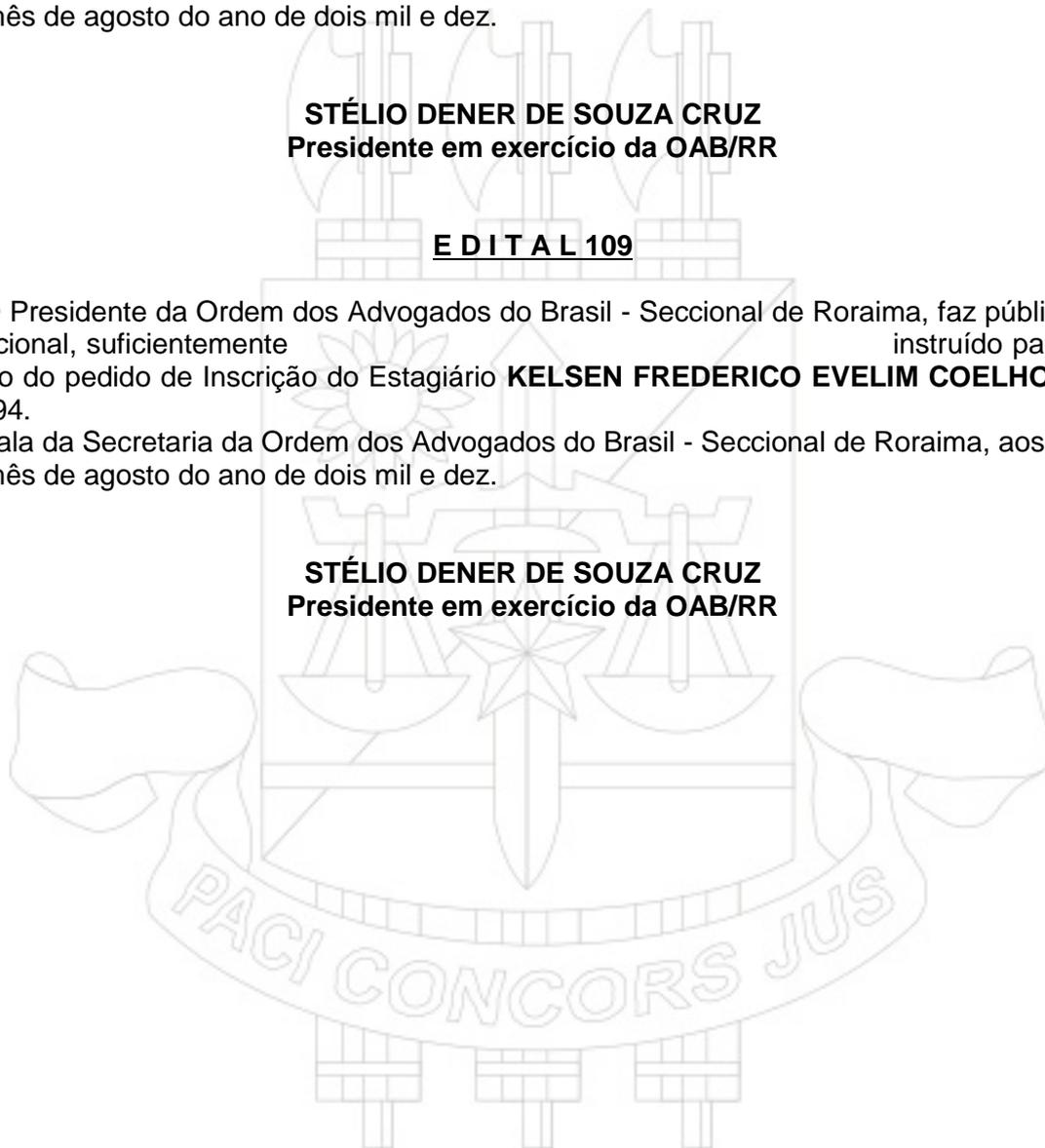
STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR

EDITAL 109

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Estagiário **KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Presidente em exercício da OAB/RR



Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: 02/09/2010

Hora: 17:00 h

PAUTA:

1. Proc. nº 120/2005

Representante: R. N de S

Representado: C.F do A

Relator: Jorge da Silva Fraxe

2. Proc. nº 265/2004

Representante: J.R.L.S.G

Representado: M. J. B.M

Relator: Alberto Jorge da Silva

